

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 30/2019 24 de julho de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

1º Secretário: Aluísio Guedes Silva

2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

3ª Secretária: Rosane Pereira4º Secretário: Denis de Mendonça

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva

Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima Diretor Financeiro: Antonio Sofia

Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza

Diretor Cultural: Claudinei Tonon Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura

Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Celina Coutinho

Deise Pinheiro

Edna Magda Ferreira Góes

Fernando Correia da Silva

Josimar Santos Alves

Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos Silvio Lopes Carvalho Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha Lucio Francisco da Silva Paulo Cesar Pierre Braga





Sumário

JMÁRIO	2
00 ASSUNTOS FEDERAIS	. 4
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	. 4
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 064, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)	. 4
Revoga a Instrução Normativa DREI n° 24, de 4 de junho de 2014	
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 044, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de	
16.07.2019)	. 4
"Revoga a Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."	4
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 046, DE 15 DE JULHO DE 201:	
(DOU de 16.07.2019)	
"Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de	
Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional"	
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 047, DE 2019 - (DOU de	
16.07.2019)	. 5
"Altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins"	5
ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)	. 6
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem,	
comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamento	
a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos	
ATO COTEPE/ICMS N° 035, DE 16 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 17.07.2019)	. 7
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS	
CIRCULAR BACEN N° 3.954, DE 10 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 12.07.2019)	. 8
Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus no âmbito desse sistema e atualizar	
procedimentos e nomenclaturas.	
DESPACHO N° 052, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)	
Informa aplicação, no Estado do Paraná, dos Protocolos ICMS 16/19 e 17/19.	
DESPACHO N° 053, DE 16 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 17.07.2019)	
Informa aplicação, no Estado de Pernambuco, do Protocolo ICMS 01/16.	
1.02 SOLUÇÃO CONSULTA	
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA - GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.	
SOLUÇÃO DE CONSULTA № 3.034, DE 9 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 273)
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.	
SOLUÇÃO DE CONSULTA № 6.021, DE 8 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 274)
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA № 6.022, DE 8 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 274	()
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA.	
DEDUTIBILIDADE	18



SOLUÇÃO DE CONSULTA № 6.023, DE 8 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág.	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIX/ DEDUTIBILIDADE	A.
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	
LEI N° 17.110, DE 12 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 13.07.2019)	
Proíbe o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico no Estado e dá outras providências	18
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	19
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 008, DE 11 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 12.07.2019)	19
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM N° 13, de 18 de setembro de 2015, que disciplina a Declaração Eletrôni	
Sociedades de Profissionais - D-SUP	19
PORTARIA SF/SUREM N° 047, DE 12 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)	19
Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de	
	_
PORTARIA SMDU N° 103, DE 2019 - (DOM de 18.07.2019) - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIME URBANO - SMDU	
Disciplina os procedimentos e documentos necessários ao protocolo de processos eletrônicos pelo sistema SEI o ou-tras providências, no âmbito de atuação da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUS Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU).	O da
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	
4.01 CEDFCARTIGOS / COMENTÁRIOS	
Círculo de Confiança (Liderança)	
Devolução de capital do exterior	
Confira o novo calendário de obrigatoriedade do eSocial	
eSocial será substituído por dois novos sistemas em janeiro	
Contador e a sua Responsabilidade por Crime de Evasão Fiscal	
Presunção de Caixa Dois	
ESTRANGEIRO – TRATAMENTO DO GANHO DE CAPITAL	33
Alteração do cálculo do PIS/Cofins requer atenção	34
Obrigações Acessórias - Alteradas as regras na prestação de informações sobre operações realizadas co	
criptoativos	
Simples inscrição no CNPJ em nome de trabalhador não impede recebimento de seguro-desemprego	
O que acontece se meu sócio morrer? Aposte no contrato social!	
Tribunal institui política de preservação de documentos digitais	
EFD-Reinf – Contribuintes do 3º Grupo	
Ação do Fisco paulista orienta e dá prazo para restaurantes quitarem R\$ 150 milhões em débitos de ICN	
pescado sem aplicação de multa	
Novo eSocial. O que muda?	
Nova Estrutura da EFD-Reinf	
Ex-patrão deve indenizar por informar novo empregador sobre ação trabalhista	
Receita esclarece problema de emissão de CND por "falta de recolhimento em GPS"	46
Dificuldade para cumprir cota de deficientes não evita aplicação de multa	47
Empresa indenizará trabalhadora que teve depressão por causa de assédio moral	48
Comunicações da Receita Federal do Brasil passam a ser feitas através do sítio do SPED	49
Modernização do eSocial: novos passos	49
Foco em Soluções — Por que algumas empresas prosperam enquanto outras sofrem com o mercado?	
Venda de imóveis por empresas: ativo imobilizado ou estoque - 16.2.2018	
Janssen Murayama e Anna Carolina Brochini	
Título de texto	
Subtítulo de texto	55
4.02 COMUNICADOS	55



CONSULTORIA JURIDICA	55
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	55
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	
FUTEBOL	
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	56
5.01 CURSOS CEPAEC	56
5.01 CONSOS CLI ALC	
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP	56

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 064, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

Revoga a Instrução Normativa DREI nº 24, de 4 de junho de 2014.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4°, incisos II, III e VII, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 6° da Lei n° 8.934, de 1994, de que as Juntas Comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI; e CONSIDERANDO a autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18 da Constituição Federal de 1988,

RESOLVE:

Art. 1° Fica revogada a Instrução Normativa DREI n° 24, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 044, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

"Revoga a Medida Provisória n° 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."



O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 883, de 22 de maio de 2019, publicada em Edição Extra no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Revoga a Medida Provisória n° 866, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 15 de julho de 2019 **Senador DAVI ALCOLUMBRE** Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 046, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

"Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional"

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 875, de 12 de março de 2019, que "Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de julho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 15 de julho de 2019 Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 047, DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

"Altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins"

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 876, de 13 de março de 2019, que "Altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 11 de julho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 15 de julho de 2019 Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2° da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015,

CONSIDERANDO que as referidas empresas encontram-se relacionada em atos da Marinha do Brasil encaminhados por meio do Ofício nº 73-21/COGESN-MB, de 15.04.19 e Ofício nº 73-26/COGESN-MB, de 23.05.19;

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100094/2019-83, torna público:

Art. 1° Ficam incluídas no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, nos campos referentes aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, as empresas abaixo indicadas.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

AINL	EXO UNICO				
Min	nas Gerais				
Proj	jeto Candidato	Fornecedor	Cidade/ Estado	Valor do Contrato	Valor do Contrato (1EUR = 2,9854B BRL)
C- 13- 11	Mangotes Flexíveis	Alfagomma do Brasil CNPJ: 15.445.004/0001-50 IE: 001953602.00-92 Endereço: Rodovia BR 491 - km 69 Distrito Industrial 1 CEP: 37.810-000	Guaranési a - MG	926.965,78€	R\$ 2.767.391,4 6
Rio	de Janeiro				
Proj	jeto Candidato	Fornecedor	Cidade/ Estado	Valor do Contrato	Valor do Contrato (1EUR = 2,9854B BRL)
S-1	Sistema de Detecção de Incêndio	SKM Eletro Eletrônica LTDA CNPJ: 00.064.702/0003-09 IE: 78.819.413 Endereço: Rua General Almerio de Moura, 302 - São Cristóvão - RJ CEP: 20921-060	Janeiro -	235.826,93€	R\$ 704.044,79
São	São Paulo				



Proj	ieto Candidato	Fornecedor	Cidade/ Estado	Valor do Contrato	Valor do Contrato (1EUR = 2,9854B BRL)
E-1	Conversores Estáticos	Adelco CNPJ: 61.693.461/0001-81 IE: 206.031.390.110 Endereço: "Avenida da Cachoeira, 660/706 Cruz Preta CEP 06413-000"	Barueri - SP	583.901,00€	R\$ 1.743.195,5 6
E-2	Gabinetes do quadro Elétrico Secundário	Adelco CNPJ: 61.693.461/0001-81 IE: 206.031.390.110 Endereço: "Avenida da Cachoeira, 660/706 Cruz Preta CEP 06413-000"	Barueri - SP	2.218.440,00 €	R\$ 6.622.997,3 3
E-5	Módulos de Carga	Adelco CNPJ: 61.693.461/0001-81 IE: 206.031.390.110 Endereço: "Avenida da Cachoeira, 660/706 Cruz Preta CEP 06413-000"	Barueri - SP	431.094,00€	R\$ 1.287.000,9 6
E-8	Transformador es	Adelco CNPJ: 61.693.461/0001-81 IE: 206.031.390.110 Endereço: "Avenida da Cachoeira, 660/706 Cruz Preta CEP 06413-000"	Barueri - SP	111.743,00€	R\$ 332.994,14
ME -2	Escotilhas	Cronos CNPJ: 02.573.677/0001-44 IE: 796.370.770.110 — Avenida Monteiro Lobato, 2365, GALPÃO 2	Guarulhos - SP	1.678.217,63 €	R\$ 5.010.201,2 6
PS- 7	Sistema de Monitorament o de Bateria	Lacerda Sistema de Energia Ltda CNPJ: 02.699.847/0001-31 IE: 286.474.425.118 Endereço: Av. Prestes Maia, 1325 - Centro Diadema CEP: 09930- 270	São Paulo - SP	362.734,90€	R\$ 1.082.919,6 5

ATO COTEPE/ICMS N° 035, DE 16 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 17.07.2019)



Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO que a referida empresa encontra-se relacionada em lista encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 11/CDI-SE/430, de 26 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em mensagem eletrônica do dia 09.07.2019, registrada no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:

Art. 1° Fica incluído o item 82 no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, de 28 de junho de 2019, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, conforme Anexo Único deste Ato COTEPE.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

RIO DE JANEIRO	
82.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0008-58 I.E: 77.004.343

CIRCULAR BACEN N° 3.954, DE 10 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 12.07.2019)

Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular n° 3.587, de 26 de março de 2012, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus no âmbito desse sistema e atualizar procedimentos e nomenclaturas.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 10 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1° O Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Circular n° 3.587, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° Além do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional, devem ser participantes do Selic, caso realizem operações com títulos e satisfeitas as normas deste Regulamento:

II - demais instituições financeiras; e
" (NR
"Art. 8°

II - se não liquidante, pode ser realizada na conta de qualquer participante liquidante no STR, ressalvado o disposto nos arts. 9° e 66." (NR)



"Art. 9°
III - compras e vendas a termo, próprias ou de clientes, cujos comandos são transmitidos de acordo com o disposto no inciso II do art. 51.
§ 3° A cooperativa de crédito não liquidante pode eleger como liquidante-padrão outra cooperativa de crédito que seja titular de Conta de Liquidação e que tenha optado pela condição de liquidante no Selic." (NR) "Art. 13
§ 1° Os horários de abertura e de encerramento do Selic são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e divulgados em normativo do Demab.
§ 2° Quando fatos extraordinários assim o justificarem, o Banco Central do Brasil pode, com efeito para determinado dia de funcionamento, alterar os horários de abertura e de encerramento, comunicando a alteração aos participantes.
§ 3° Em situações de grave indisponibilidade técnica, o horário de encerramento poderá ser estendido, excepcionalmente, para além das 23h59, caso em que será mantida para o registro das operações a data até então vigente, e não a data calendário." (NR)
"Art. 16
I - Manual de Redes do SFN; II - Catálogo de Serviços do SFN; e
III - Manual de Segurança do SFN." (NR)
"Art. 18
§ 2° O gestor de acesso pode ser cadastrado por administrador ou por outro gestor de acesso e tem sua competência limitada às funções de controle de acesso. "(NR) "Art. 20.
I - custódia normal: para registro de operações, evidenciando, por meio de saldo, a posição de títulos;
II - custódia especial: gerenciada pelo administrador do sistema ou por órgão regulador, ou por interveniente;
III - corretagem: para registro da intermediação de seu titular em operações de compra e venda de títulos; e
IV - emissão e baixa de títulos: gerida pelo administrador do sistema.
§ 1° A conta de custódia normal e a conta de custódia especial podem ser próprias ou de terceiros.

- § 2° As contas de custódia de terceiros e as de corretagem são exclusivas das instituições citadas no inciso I do art. 6°." (NR)
- "Art. 21. A conta de custódia de terceiro deve ser individualizada.
- § 1° Os títulos de participantes não podem ser custodiados em conta de custódia de terceiros.
- § 2° Em casos excepcionais, a critério do administrador do Selic, a conta de custódia de terceiros pode ser não individualizada.
- § 3° A escrituração de conta não individualizada de custódia de terceiros é feita sem indicação dos nomes dos beneficiários dos títulos nela custodiados, sendo os registros analíticos, por beneficiário, de responsabilidade do titular da conta.
- § 4° Os registros analíticos referidos no §3° devem ser prontamente apresentados ao administrador do Selic sempre que este os solicitar.
- § 5° A veracidade e a atualização das informações cadastrais de terceiros são de responsabilidade do participante titular da conta." (NR)



"Art. 22. Para a abertura da conta principal de custódia normal própria, denominada conta-padrão, o participante deve encaminhar, juntamente com a relação de pessoas autorizadas a representá-lo, modelo 30001 do Cadoc, um dos seguintes modelos de correspondência:
§ 2°
V - a critério do administrador do Selic, quando inativa, assim entendida a conta sem saldo e sem movimentação, por mais de 30 (trinta) dias.
" (NR) "Art. 24
§ 1° As consultas e os extratos referidos no caput alcançam todos os lançamentos da conta, desde a data de sua abertura no Selic, ainda que tenha ocorrido mudança do participante titular, na hipótese de transferência de conta de cliente, ou mudança do liquidante-padrão.
§ 2° O participante do Selic responsável pelo depósito dos títulos em conta de custódia especial gerenciada pelo interveniente também tem acesso a essa conta, para fins de consulta e extratos." (NR)
"Art. 24-A. O cliente com conta individualizada tem acesso aos extratos de sua conta no sítio do Banco Central do Brasil na internet ou por meio do participante titular de sua conta." (NR) "Art. 25
XVI - transferência de títulos em decorrência de gravames e ônus; XVII - desmembramento e remembramento de cupons de juros;
XVIII - pagamento do valor mensal devido pelo participante ao Selic;
XIX - transferência de títulos em decorrência de herança, meação, legado, doação ou dissolução de sociedade conjugal ou de união estável; e
XX - transferência de títulos em decorrência de colocação direta, cancelamento ou resgate antecipado por ordem do emissor.
§ 1° Também é passível de registro no Selic a promessa de compra ou de venda de títulos feita pelo participante a promissário, cliente seu ou não.
§ 2° Ao administrador do Selic, reserva-se o direito de efetuar ou possibilitar transferências de títulos relativas a operações não previstas neste artigo.
§ 3° A operação prevista no inciso XVI está disciplinada no Capítulo IX-A deste Regulamento." (NR) "Art. 41. A transferência de títulos prevista nos incisos XII, XIII, XIV, XIX ou XX do art. 25 é de inteira responsabilidade dos participantes que autorizaram a transmissão dos respectivos comandos, cabendo-lhes manter documentação comprobatória da admissibilidade da operação
"Conciliação diária
Art. 45-A. O Selic efetua conciliação diária para que o total de títulos depositados e as posições mantidas em todas as contas de custódia reflitam fielmente as operações cursadas no sistema." (NR) "Art. 54
 II - com intermediação de terceiros, que exigem dois ou três duplos comandos; III - conjugadas ou associadas, referidas nos arts. 74 a 78, em que são requeridos todos os comandos das operações a serem liquidadas pelos resultados compensados; e
IV - de transferência de títulos em decorrência de gravame e ônus registrado na forma prevista no inciso I do art. 114-B, em que são requeridos todos os comandos das operações correspondentes à transferência dos títulos especificados na lista de títulos integrante do formulário eletrônico referido nos arts. 114-C e 114-D." (NR) "Art. 57



III - os comandos das operações não liquidadas por insuficiência de títulos, observado o disposto nos arts. 69 e 70.
Parágrafo único
II - por quem de direito na revenda/recompra decorrente de compromisso previsto no art. 25, incisos IV, VI ou VII;
III - automaticamente pelo Selic, relativo à operação oriunda de negócio fechado no módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, de que trata o inciso IV do art. 51; e IV - por quem de direito na operação prevista no inciso XVI do art. 25." (NR)
"Art. 66
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às operações previstas no inciso XVI do artigo 25." (NR) "Art. 70
§ 1° O prazo de pendência previsto no inciso I do caput é contado a partir do momento em que: I - tenham sido aceitos todos os comandos exigidos pela operação e, se for o caso, pelas demais operações com ela liquidadas pelos resultados compensados; ou II - sejam transmitidos os comandos, pelo Selic, para a liquidação da operação a termo. § 2° As operações em que um dos comandos é transmitido pelo Demab, como participante ou como
administrador do Selic, não estão sujeitas ao cancelamento após o decurso do prazo de pendência previsto no inciso I do caput, ressalvado o caso das operações conjugadas ou associadas." (NR) "Art. 81
Parágrafo único
I - no Ofpub: as instituições financeiras; e" (NR)
"Art. 84. As câmaras devem ser participantes do Selic, e as operações das quais participem, de forma direta ou indireta, a serem registradas e liquidadas no Selic são regidas pelo disposto neste capítulo e, no que não o contrariar, pelo disposto nos demais capítulos deste Regulamento." (NR) "Art. 90. Os comandos das operações da câmara são por ela transmitidos por qualquer uma das
redes de acesso ao Selic, inclusive a RSFN" (NR)
"CAPÍTULO IX-A
DOS GRAVAMES E ÔNUS
Art. 114-A. O Selic acata o registro de gravames e ônus sobre títulos nele depositados. § 1° O registro de gravames e ônus é regido pelo disposto neste capítulo e, no que não o contrariar, pelo disposto nos demais capítulos deste Regulamento.
§ 2° As partes envolvidas no registro de gravames e ônus são o garantido e o garantidor, que devem possuir conta de custódia normal, própria ou de terceiros, individualizada.
§ 3° Em todos os atos necessários ao registro de gravames e ônus, o garantido e o garantidor são representados:
I - pelo próprio participante, na hipótese prevista no inciso I do art. 49; ou II - por seu liquidante padrão, na hipótese prevista no inciso II do art. 49.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

§ 4° São de exclusiva responsabilidade do garantido e do garantidor:



- I assegurar a viabilidade jurídica de constituição dos gravames e ônus, bem como a legalidade do instrumento correspondente e o seu adequado e tempestivo registro, nas hipóteses em que a lei exigir;
- II assegurar a coerência entre o instrumento, quando for o caso, e as demais informações inseridas no formulário eletrônico de que tratam os arts. 114-C e 114-D;
- III observar a adequada e tempestiva autorização de movimentação dos títulos, feita por meio de comandos transmitidos ao Selic; e
- IV responder por danos decorrentes da rejeição ou da ausência de confirmação do formulário eletrônico de que tratam os arts. 114-C e 114-D.
- § 5° Não cabe ao administrador do Selic verificar a eventual existência de outro gravame, outro ônus ou outra restrição de direitos de qualquer natureza sobre os títulos objeto do registro do gravame ou ônus, dentro ou fora do Selic, anteriores ao registro do gravame ou do ônus no Selic.
- § 6° O Selic manterá as informações prestadas pelo garantido e pelo garantidor no decorrer dos procedimentos para o registro de gravames e ônus, inclusive nas situações de rejeição por alguma das partes ou, ainda, naquelas em que a solicitação de registro não for concluída.
- Art. 114-B. Os gravames e os ônus podem ser realizados de forma:
- I individualizada, quando recaírem sobre um determinado título ou um determinado conjunto de títulos; ou
- II universal, quando não houver a especificação prévia de um título ou de um conjunto de títulos.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, os títulos objeto do registro de gravames e ônus são custodiados em conta de custódia normal cadastrada especificamente para essa finalidade, denominada conta de gravames e ônus.
- § 2° Cada registro de gravames e ônus é relacionado a uma conta de gravames e ônus. Registro de gravames e ônus
- Art. 114-C. O processo de registro de gravames e ônus no Selic compreende as seguintes etapas:
- I uma das partes envolvidas solicita o registro por meio de preenchimento de formulário eletrônico contendo informações sobre os gravames e ônus e sobre a existência ou não de autorização para emissão de certidão solicitada por terceiro na forma do inciso II do art. 114-J, a lista de títulos com as especificações e quantidades dos títulos a serem gravados e, se for o caso, o instrumento digitalizado;
- II a contraparte manifesta sua concordância com o formulário eletrônico preenchido;
- III o Selic cadastra automaticamente uma conta de gravames e ônus relacionada à solicitação;
- IV as partes autorizam a transferência dos títulos da conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor para a conta de gravames e ônus, por meio de comandos;
- V a cada duplo comando acatado, o Selic aparta os títulos da conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor;
- VI o Selic certifica-se da correspondência entre o conteúdo da lista de títulos e os comandos transmitidos; e
- VII o Selic movimenta os títulos apartados para a conta de gravames e ônus, liquida as operações de transferência e efetiva o registro de gravames e ônus, momento em que se aperfeiçoa a constituição do gravame ou do ônus correspondente e se considera acatado o comando dado ao depositário central, conforme prevê o art. 9°-A do Regulamento Anexo à Circular n° 3.743, de 8 de janeiro de 2015.
- § 1° O formulário eletrônico mencionado nos incisos I e II do caput contém os parâmetros a serem observados pelo Selic, prevalecendo, em qualquer caso, sobre eventuais divergências constantes do instrumento.
- § 2º Para o registro dos gravames e ônus realizados de forma universal, são dispensadas a inclusão da lista de títulos prevista no inciso I do caput e a transferência dos títulos da conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor para a conta de gravames e ônus.



- § 3° Na hipótese prevista no § 2°, o registro e a consequente constituição do gravame ou do ônus aperfeiçoar-se-ão com a transferência dos títulos da conta de livre movimentação do garantidor para a conta de gravames e ônus correspondente, na forma do art. 114-E, momento em que se considerará acatado o comando dado ao depositário central, conforme prevê o art. 9°-A do Regulamento Anexo à Circular n° 3.743, de 2015.
- § 4° A solicitação do registro de gravames e ônus será cancelada quando rejeitada por alguma das partes ou não concluída até o encerramento do Selic, acarretando, se for o caso:
- I o cancelamento automático dos comandos pendentes;
- II a liberação dos títulos apartados na conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor; e
- III a exclusão automática da conta de gravames e ônus.

Aditamento ou retificação do registro de gravames e ônus

- Art. 114-D. O processo de aditamento ou de retificação no registro de gravames e ônus compreende as seguintes etapas:
- I uma das partes envolvidas solicita o aditamento ou a retificação relacionados ao registro de gravames e ônus, por meio de preenchimento, no formulário eletrônico, dos dados a serem aditados ou retificados e, se for o caso, da lista de títulos a serem transferidos e/ou do instrumento digitalizado;
- II a contraparte manifesta sua concordância com o formulário eletrônico;
- III as partes autorizam a transferência dos títulos entre a conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor e a conta de gravames e ônus, por meio de comandos;
- IV a cada duplo comando acatado, o Selic aparta os títulos da conta cedente da operação;
- V o Selic certifica-se da correspondência entre o conteúdo da lista de títulos e os comandos transmitidos; e
- VI o Selic movimenta os títulos apartados, liquida as operações de transferência e efetiva o registro do aditamento ou da retificação.
- § 1° O registro de aditamento ou retificação pode ser efetivado, não se aplicando o disposto nos incisos III a VI do caput, nos seguintes casos:
- I quando não exigir movimentação de títulos; e
- II para os gravames e ônus realizados de forma universal.
- § 2° A solicitação do aditamento ou da retificação do registro de gravames e ônus será cancelada quando rejeitada por alguma das partes ou não concluída até o encerramento do Selic, acarretando, se for o caso:
- I o cancelamento automático dos comandos pendentes; e
- II a liberação dos títulos apartados na conta de custódia normal de livre movimentação do garantidor.

Movimentação de títulos nos casos de gravames e ônus realizados de forma universal

Art. 114-E. Nos casos de gravames e ônus realizados de forma universal, a movimentação de títulos entre a conta de gravames e ônus e a conta de livre movimentação do garantidor deverá ser autorizada pelas partes, por meio de comandos.

Execução

- Art. 114-F. A execução dos títulos custodiados na conta de gravames e ônus é realizada pelo garantido por meio da transmissão de comando dirigido à conta de gravames e ônus para a realização de operação definitiva de compra e venda dos títulos executados.
- § 1° São de responsabilidade do garantido:
- I atender aos dispositivos legais e procedimentos referentes à execução dos títulos gravados;
- II certificar-se de que, em caso de a obrigação estar garantida por penhor, o instrumento de constituição da garantia preveja a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao garantido pelo garantidor, conforme art. 1.433, inciso IV, do Código Civil;



- III transferir ao garantidor eventuais valores financeiros excedentes provenientes das operações de venda dos títulos custodiados na conta de gravames e ônus; e
- IV efetuar a extinção do gravame após a realização de todos os procedimentos relativos à execução, na forma do disposto no art. 114-G.
- § 2° Na hipótese do inciso III do § 1°, a transferência de valores financeiros será efetuada fora do Selic.
- § 3° É de exclusiva responsabilidade do garantido e do garantidor promover a transferência dos títulos remanescentes custodiados na conta de gravames e ônus para outra conta de sua titularidade ou de titularidade de terceiro.
- § 4° A execução dos títulos independe de qualquer comando do garantidor.
- § 5° Não cabe ao administrador do Selic estabelecer o preço de venda dos títulos executados.

Extinção do registro de gravames e ônus

- Art. 114-G. A extinção do registro de gravames e ônus será realizada por solicitação do garantido.
- § 1º Para que seja solicitada a extinção prevista no caput, não podem existir títulos custodiados na conta de gravames e ônus.
- § 2° A extinção do registro de gravames e ônus não se dá de forma automática pela ausência de títulos na conta de gravames e ônus, estando condicionada à solicitação do garantido prevista no caput.
- § 3° A transferência de títulos com a finalidade da extinção do registro de gravames e ônus deve observar o processo descrito no art. 114-D e, para os gravames e ônus realizados de forma universal, o disposto no art. 114-E.

Consultas e extratos

Art. 114-H. O garantido e o garantidor podem consultar as informações prestadas por ambas as partes no decorrer dos procedimentos para o registro de gravames e ônus, inclusive nas situações de rejeição ou não conclusão da solicitação de registro, bem como consultar informações da conta de gravames e ônus e obter os extratos correspondentes.

Parágrafo único. O garantidor não tem acesso à identificação da contraparte da operação definitiva de compra e venda relativa à execução.

Eventos do emissor

Art. 114-I. Os eventos do emissor (juros, amortizações e resgate) relativos aos títulos custodiados na conta de gravames e ônus serão creditados na conta no STR de titularidade do participante liquidante do garantido.

Emissão de certidão

- Art. 114-J. A certidão referente ao registro efetivado de gravames e ônus é emitida exclusivamente em meio eletrônico:
- I a qualquer tempo, para o garantido e para o garantidor; ou
- II até sua extinção, para terceiro, desde que concedida, no formulário eletrônico de que trata o art. 114-C, inciso I do caput, a autorização para emissão da certidão.
- § 1° A certidão de que trata o caput indica:
- I para o garantido ou para o garantidor, as informações relacionadas ao registro de gravames e ônus, observado o disposto no parágrafo único do art. 114-H; e
- II para terceiro, o momento da efetivação do registro, as partes envolvidas, o instrumento digitalizado, caso existente, e o saldo em títulos da conta de gravames e ônus.
- § 2° Tratando-se de registro de gravames e ônus realizados de forma universal, a certidão pode ser emitida anteriormente à movimentação de títulos para a conta de gravames e ônus, hipótese em que será ressaltada a inexistência de aperfeiçoamento da constituição do gravame e ônus.

Gravames e ônus preexistentes

Art. 114-K. No caso de gravames e ônus constituídos anteriormente à vigência deste Capítulo, é de exclusiva responsabilidade dos participantes a utilização das seguintes contas:

I - custódia normal cessão fiduciária;



- II custódia especial gerenciada por interveniente em cessão fiduciária; e
- III custódia normal garantia.
- § 1º Para as contas citadas nos incisos I a III do caput, não é acatada solicitação referente a:
- I registro de instrumento;
- II emissão de certidão; e
- III consulta e extratos realizados pelo garantidor.
- § 2° A movimentação de títulos:
- I para as contas citadas nos incisos I e II do caput, é realizada por operações de transferência de títulos relacionadas à cessão fiduciária mediante a:
- a) transferência dos títulos de conta de custódia normal de livre movimentação em que se encontrem os títulos do garantidor para conta de custódia normal cessão fiduciária em nome do garantido; ou
- b) interveniência de terceiro, caso em que os títulos ficam registrados em conta de custódia especial cessão fiduciária de titularidade do interveniente em nome do garantido;
- II para a conta citada no inciso III do caput, é realizada conforme o disposto no art. 42.
- § 3° Exclusivamente para fins de adaptação aos procedimentos previstos neste Capítulo, o garantido pode autorizar a transferência de títulos das contas citadas nos incisos I a III do caput para uma conta de gravames e ônus, por meio de comandos, observados os procedimentos definidos nos arts. 114-C e 114-F.
- § 4° Ocorrendo a extinção dos gravames e dos ônus de que trata o caput, as contas citadas nos incisos I a III do caput devem ser encerradas pelo seu titular." (NR)
- Art. 2° Fica o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Circular.
- Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Circular n° 3.587, de 2012:
- I o parágrafo único do art. 13;
- II os incisos I e II do § 2° do art. 20;
- III os incisos I e II do caput do art. 21;
- IV o parágrafo único do art. 24;
- V os arts. 43 e 44; e
- VI o parágrafo único do art. 70.
- Art. 4° Esta Circular entra em vigor em 19 de agosto de 2019.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

DESPACHO N° 052, DE 15 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

Informa aplicação, no Estado do Paraná, dos Protocolos ICMS 16/19 e 17/19.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, que esse Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS 16/19 e 17/19, ambos de 7 de maio de 2019, a partir de 1° de novembro de 2019.

DESPACHO N° 053, DE 16 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 17.07.2019)

Informa aplicação, no Estado de Pernambuco, do Protocolo ICMS 01/16.



O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso II da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, que esse Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS 01/16, de 18 de fevereiro de 2016, a partir de 1° de janeiro de 2020.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

1.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 3.033, DE 9 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 273)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA - GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

- 1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, mas à "atividade preponderante".
- 2. Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.
- 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do Grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); e c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA № 179 - COSIT, DE 13 DE JULHO DE 2015 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 21 DE JULHO DE 2015, SEÇÃO 1, PÁGINA 17).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011; e Solução de Consulta nº 179 - Cosit, de 2015.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA № 3.034, DE 9 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 273)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

- 1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, mas à "atividade preponderante".
- 2. Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.
- 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do Grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados utilizandose, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); e c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179 - COSIT, DE 13 DE JULHO DE 2015 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 21 DE JULHO DE 2015, Seção 1, Página 17). Dispositivos Legais: Lei Nº 8.212, de 1991, Art. 15, I, e Art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011; e Solução de Consulta nº 179 - Cosit, de 2015. ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 6.021, DE 8 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 274)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. - DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85 a 89; Lei nº 8.134/1990, art. 8º; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 68 e 69. MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 6.022, DE 8 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 274)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85 a 89; Lei nº 8.134/1990, art. 8º; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 68 e 69.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 6.023, DE 8 DE JULHO DE 2019 - DOU de 12/07/2019 (nº 133, Seção 1, pág. 274)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à SoluçÃO de Consulta Cosit nº 518, de 1 de NOVEMBRO de 2017 Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI N° 17.110, DE 12 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 13.07.2019)

Proíbe o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte LEI:



Artigo 1º Fica proibido no Estado o fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Os canudos plásticos serão substituídos por canudos de papel reciclável, material comestível ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Artigo 2° O descumprimento do disposto no artigo 1° desta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação de multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será aplicada em dobro em casos de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente lei, serão destinados a programas ambientais.

Artigo 3° Vetado.

Artigo 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2019.

JOÃO DORIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de julho de 2019.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 008, DE 11 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 12.07.2019)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM N° 13, de 18 de setembro de 2015, que disciplina a Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - D-SUP

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1° O artigo 5° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° A Subsecretaria da Receita Municipal, em ato próprio, fixará, anualmente, a data de início do prazo para entrega da D-SUP, sendo a data de encerramento o último dia útil do mês de dezembro de cada ano." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM N° 047, DE 12 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 16.07.2019)

Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2019.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 5° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 18 de setembro de 2015, com a redação dada pelo artigo 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 11 de julho de 2019,

RESOLVE:



Art. 1º Para o exercício de 2019, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais - D-SUP iniciar-se-á no dia 15 de julho, estendendo-se até o dia 30 de dezembro. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SMDU N° 103, DE 2019 - (DOM de 18.07.2019) - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SMDU.

Disciplina os procedimentos e documentos necessários ao protocolo de processos eletrônicos pelo sistema SEI e dá ou-tras providências, no âmbito de atuação da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

- Art. 1º Deverão ser protocolados exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) os processos direcionados a Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) cuja matéria versar sobre:
- I Certidão de Uso e Ocupação do Solo, para fins de licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA 237/1997;
- II Consulta de Zoneamento, nos casos em que:
- a) o zoneamento do lote for considerado indefinido;
- b) o imóvel estiver localizado em área rural ou;
- c) o imóvel estiver localizado em área de proteção aos Mananciais.
- III Enquadramento de atividades ou códigos CNAE, nos casos previstos no artigo 14 do Decreto Municipal 57.378/2016;
- IV Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência ou Certidão de Transferência de Potencial Construtivo, nos casos disciplinados pelos Decretos Municipais 57.536/2016 e 58.289/2018.
- V Pedido de Reconhecimento de Complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, nos termos do art. 8° do Decreto 57.378/2016.
- Art. 2° No protocolamento de processo administrativo referente ao inciso I ou II do artigo 1° desta Portaria deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
- I Folha introdutória com os dados do interessado (nome legível, CPF ou CNPJ, endereço, telefone, e-mail) e do imóvel (número do contribuinte SQL ou INCRA), além de justificativa que motive a correspondente solicitação, conforme modelo disponível no anexo 01 desta Portaria;
- II Caso haja representação por procurador, procuração assinada pelo(s) proprietário(s);
- III Certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido;
- IV Cópia do IPTU ou INCRA com o número do contribuinte;
- V Mapa com a localização do imóvel, contendo elementos de referência (como ruas, parques, estações de trem e metro, etc.);
- VI Levantamento Planialtimetrico Georreferenciado em Coordenadas UTM com DATUM Horizontal SAD 69, com tabela de coordenadas contendo todos os pontos que definam o perímetro do lote em análise, em formato digital (DWG, Autocad 2000), sendo este item obrigatório somente para os imóveis rurais:
- VII Memorial descritivo da atividade a ser desenvolvida no local, com informações pertinentes ao enquadramento da atividade, como código CNAE, número de funcionários, horários e turnos de



trabalho, estimativa de atendimentos diários, emissão de radiação, odores, gases, vapores ou material particulado, maquinários, equipamentos e materiais utilizados, etc., sendo este item obrigatório somente para certidões solicitadas para a CETESB.

- Art. 3º No protocolamento de processo administrativo referente ao inciso III do artigo 1º desta Portaria deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
- I Folha introdutória com os dados do interessado (nome legível, CPF ou CNPJ, endereço, telefone, email) e do imóvel (número do contribuinte SQL ou INCRA), além de justificativa que motive a correspondente solicitação, conforme modelo disponível no anexo 01 desta Portaria;
- II Memorial descritivo da atividade a ser desenvolvida no local, com informações pertinentes ao enquadramento da atividade como número de funcionários, horários e turnos de trabalho, fluxograma da atividade desenvolvida, estimativa de atendimentos diários, emissão de radiação, odores, gases, vapores ou material particulado, maquinários, equipamentos;
- III Projeto da implantação pretendida, com indicação do pátio de manobra, área de carga e descarga e área para estacionamento de veículos, quando for o caso.
- Art. 4° No protocolamento de processo administrativo referente ao inciso IV do artigo 1° desta Portaria deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
- I Para as Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência sem doação, nos termos do Decreto Municipal 57.536/2016:
- a) no caso de imóvel pertencente à pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel;
- b) no caso de condomínio edilício, ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;
- c) no caso de imóvel pertencente à pessoa jurídica:
- i. CNPJ e estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos;
- ii. para as demais sociedades, contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação;
- d) caso haja representação por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;
- e) cópia da notificação ou recibo do IPTU do imóvel do exercício atual;
- f) certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido;
- g) formulário de requerimento da Declaração de Potencial Construtivo Transferível;
- h) especificamente para os imóveis enquadrados como ZEPAM, além dos documentos enumerados, deverá ser apresentado levantamento planimétrico do imóvel contendo a área total do lote em metros quadrados.
- II Para as Certidões de Transferência de Potencial Construtivo sem doação, nos termos do Decreto Municipal 57.536/2016:
- a) dados do imóvel cedente:
- i. no caso de imóvel pertencente a pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel;
- ii. no caso de condomínio edilício: ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;
- III. no caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica:
- 1. CNPJ e estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos;
- 2. para as demais sociedades, contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação; IV. caso haja representação por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;
- V. cópia da notificação ou recibo do IPTU do imóvel do exercício atual;



VI. certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido, constando a averbação de sua respectiva Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência;

VII. cópia da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência ou de Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, quando for o caso;

VIII. para os imóveis enquadrados como ZEPAM, também deverá ser apresentado o Termo de Compromisso Ambiental - TCA celebrado com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IX. para os imóveis enquadrados como ZEPEC-BIR, também deverá ser apresentada cópia autenticada de Atestado de Conservação ou de Termo de Compromisso válido emitido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos da Resolução 23/CONPRESP/2015 ou regulamentação equivalente; b) dados do imóvel receptor:

- I. no caso de imóvel pertencente a pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel;
- II. no caso de condomínio edilício: ata de assembleia de aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;
- III. no caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica:
- 1. CNPJ e estatuto social, acompanhado de ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos;
- 2. para as demais sociedades, contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação; IV. caso haja representação por procurador, procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;
- V. cópia da notificação ou recibo do IPTU do imóvel do exercício atual;
- VI. certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido;
- VII. projeto da edificação no qual conste o quadro de áreas conforme as categorias e subcategorias de uso correspondentes às previstas no Capítulo I do Título V da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016 Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (LPUOS).
- III Para as Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência com doação, nos termos do Decreto Municipal 58.289/2018:
- a) Manifestação de Interesse em Doação de Imóvel, conforme Anexo I do Decreto n° 58.289, de 26 de junho de 2018;
- b) cópia do RG e CPF de todos os proprietários que constem na respectiva matrícula do imóvel oferecido em doação;
- c) em caso de condomínio edilício ou pessoa jurídica proprietária: número do CNPJ, cópia da convenção, contrato ou estatuto social, com eventuais últimas alterações em que conste a indicação dos respectivos representantes legais legitimados;
- d) em caso de procurador: procuração firmada pelo(s) proprietário(s) e cópias do RG e CPF do procurador;
- e) cópia da Notificação/Recibo do IPTU do imóvel do exercício atual ou da Notificação do ITR contendo o número INCRA;
- f) levantamento planialtimétrico;
- g) certidão de matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel a ser doado, dentro da validade prevista pelo órgão registrário em relação à data do protocolo desta Manifestação.
- IV Para as Certidões de Transferência de Potencial Construtivo com doação, nos termos do Decreto Municipal n° 58.289/2018:
- 1. Requerimento de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo originada de Declaração com doação de imóvel, conforme Anexo IV do Decreto n° 58.289, de 26 de junho de 2018;
- 2. Dados do imóvel cedente:
- 1. se pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários;



- 2. se condomínio edilício, aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica:
- 3. se pessoa jurídica, CNPJ, estatuto social e ata de eleição da atual diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos, ou contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação, para as demais sociedades;
- 4. se representado por procurador, procuração com anuência firmada por todos os proprietários e cópias do RG e CPF do procurador;
- 5. documento que contenha o SQL do imóvel ou nº INCRA;
- 6. certidão de matrícula do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registrário, constando a averbação da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência originada da doação do imóvel para a Prefeitura do Município de São Paulo PMSP;
- 7. cópia da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência ou da Declaração de Saldo de Potencial Construtivo Passível de Transferência, quando for o caso.
- 3. Dados do(s) imóvel(is) receptor(es):
- 1. se pessoa física, cópia do RG e CPF de todos os proprietários;
- 2. se for condomínio edilício, aprovação unânime de todos os coproprietários, nos termos da lei específica;
- 3. se for pessoa jurídica, CNPJ, contrato/estatuto social e ata de eleição de diretoria, para sociedades em ações e entidades sem fins lucrativos, ou contrato social acompanhado de sua última alteração ou consolidação, para as demais sociedades;
- 4. se representado por procurador, procuração com anuência firmada por todos os proprietários e cópias do RG e CPF do procurador;
- 5. documento que contenha o SQL do imóvel ou nº INCRA;
- 6. certidão de matrícula do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registrário;
- 7. projeto da edificação, do qual conste o quadro de áreas conforme as categorias e subcategorias de uso correspondentes às previstas no Capítulo I do Título V da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016 Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS).
- Art. 5° No protocolamento de processo administrativo referente ao inciso V do artigo 1° desta Portaria deverão ser apresentados, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
- I planta com indicação dos imóveis que apresentem atividade que justifique o reconhecimento do complexo de saúde, educação em saúde ou pesquisa em saúde, contendo a demarcação do perímetro do complexo e de sua faixa envoltória;
- II quadro de áreas discriminando os imóveis que apresentem atividade que justifique o reconhecimento do complexo e a porcentagem da área total desses imóveis em relação à área da quadra e à área total do complexo a ser reconhecido;
- III cópia do IPTU, com número do contribuinte de cada imóvel que apresente atividade que justifique o reconhecimento do complexo;
- IV documentação que comprove o funcionamento das atividades de todos os imóveis que apresentem atividade que justifique o reconhecimento do complexo, por meio de, pelo menos, um dos seguintes documentos para cada imóvel ou conjunto de imóveis, no que couber:
- a) licença de funcionamento com permissão para atividade relacionada a serviço de saúde, educação em saúde ou pesquisa em saúde, ou documento semelhante, expedido pela Prefeitura e que esteja válido;
- b) declaração emitida pelo órgão de ensino competente, informando autorização para funcionamento de atividade de educação em saúde e/ou pesquisa em saúde;
- c) declaração emitida pelo órgão de saúde competente, informando autorização para funcionamento de atividade de prestação de serviço de saúde.
- Art. 6° Os documentos deverão ser apresentados unicamente em formato digital, em arquivos individuais, no protocolo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano juntamente com o



requerimento constante no Anexo I deste decreto. Parágrafo único. Os arquivos deverão ser preferencialmente protocolados em tecnologia OCR (Reconhecimento óptico de caracteres).

Art. 7° A abertura do processo administrativo estará sujeita a taxas e preços públicos estipulados por legislação municipal, a serem pagos em agências bancárias ou casas lotéricas.

Art. 8° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n° 374/2017/SMUL.

ANEXO I
Requerimento À Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO da Secretaria
Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU
Tipo de Solicitação:
() Certidão de Uso e Ocupação do Solo, para fins de licenciamento ambiental, nos termos do §
1° do artigo 10 da Resolução CONAMA 237/1997;
Consulta de Zoneamento:
() zoneamento do lote indefinido.
() imóvel está localizado em área rural.
() imóvel está localizado em área de proteção aos Mananciais.
()outros (discriminar:)
Enquadramento de Atividade:
() Dúvida de enquadramento;
() Reenquadramento de atividade;
() Atividade não relacionada no Anexo Único do Decreto n° 57.378/16.
() Pedido de Reconhecimento de Complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, nos
termos do art. 8° doDecreto 57.378/2016.
Dados do imóvel:
SQL/INCRA: Endereço:
Dados do requerente:
Nome (Pessoa Física ou Jurídica):
CPF/CNPJ:
Endereço:
CEP:
Telefone:
E-mail:
Data da solicitação: / / .

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Círculo de Confiança (Liderança)

Havia uma cidade onde todos eram felizes. Os habitantes conviviam em harmonia e tudo funcionava muito bem. A prisão vazia, o tribunal quase não era utilizado e o cartório dava prejuízo, já que a palavra valia mais que o papel.



Mas, cansado da situação, o prefeito convidou a população da cidade para assistir à inauguração de um monumento que havia mandado construir na praça central. Em meio à solenidade os tapumes foram retirados e, bem ali, na frente de todos, surgiu uma grande forca!

As pessoas então começaram a se perguntar: "Por que aquela forca estaria ali?". Como medo e desconfiança, passaram a procurar a justiça para dirimir causas que anteriormente resolviam de comum acordo. Começaram a recorrer ao tabelião para registrar documentos porque a palavra empenhada já não tinha tanto peso. E com medo da lei, voltaram a temer os líderes e autoridades.

Diz a lenda que a forca nunca foi utilizada, mas bastou a sua presença para mudar tudo.

Quando alguém me pergunta: "Qual é a principal responsabilidade de um líder?", obviamente respondo que são muitas, mas que entre as principais está, sem dúvida, a criação de um círculo de confiança no qual as pessoas sintam-se livres para serem quem verdadeiramente são; um lugar onde a verdade e a transparência permeiem as conversas e as decisões.

Um líder que opera na base da desconfiança, no modelo do "manda quem pode, obedece quem tem juízo", apenas gera insegurança, medo e individualismo, e fatalmente precisará fazer uso de poder e controle para que as pessoas atendam os seus desejos. E o grande problema desse modelo é que o uso de poder e controle até funciona, mas por pouco tempo, porque "coisas" podem ser controladas; pessoas não. Pessoas esperam estabelecer relações de confiança, promovidas por uma liderança que conquista o reconhecimento de sua autoridade pelo respeito e interesse genuíno pelas pessoas, produzindo segurança, ousadia e cooperação, já que a contrapartida do poder é a obediência, enquanto a da autoridade é o respeito.

Por isso, antes de qualquer outra coisa, se você realmente está interessado em estabelecer uma liderança que faça diferença na vida das pessoas, comece pela construção de um círculo de confiança e segurança, oferecendo à elas um líder em quem elas possam confiar.

Em outubro de 2019 acontecerá o lançamento do meu livro sobre Confiança. Conto com sua torcida e presença. Em breve mais informações, aguarde!

Um Grande Abraço, Marco Fabossi

Devolução de capital do exterior.

É preciso cautela para evitar prejuízo por tributação em duplicidade

Por: Cláudio Sá Leitão (*)

Instituído no ano de 2016 pelo governo federal, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) permitiu a regularização de bens e recursos no exterior, mediante o recolhimento aos cofres públicos do equivalente a 30% sobre esses ativos (15% de imposto de renda e 15% de multa), tendo como data base 31 de dezembro de 2014.

Ocorre que, após a regularização tributária nesse oportuno "Programa de Repatriação", alguns contribuintes optaram por trazer ao País seus recursos, por meio de devolução do capital da empresa ao sócio.



Uma das razões foi o elevado custo de manutenção dessas empresas no exterior, tendo como consequência o encerramento das estruturas mantidas fora do país, especialmente em paraísos fiscais, depois da regularização da situação tributária com o governo brasileiro. Entretanto, tal procedimento despertou a atenção dos contribuintes para uma eventual tributação sobre a devolução deste capital aos sócios.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil (RFB) tem prestado informações, por intermédio de respostas a consultas dos contribuintes, denominadas "Soluções de Consulta", procurando uniformizar o entendimento a ser adotado pelos seus auditores fiscais, deixando explícito que esta operação está sujeita à tributação, com a obrigatoriedade de recolhimento do imposto de renda (carnê-leão) em cada mês que auferir o recurso devolvido ao sócio.

Ou seja, com base na Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) que vai até 27,5%.

Por outro lado, os consultores tributários entendem que nesse tipo de operação a forma de tributação seria no ganho de capital obtido pela diferença entre a valorização do capital investido e o capital original, ou na hipótese de terem ocorrido novos aportes ao capital investido, em relação ao que foi declarado originalmente, já tributado por meio do RERCT.

Considerando esse entendimento, a alíquota incidente seria entre 15% e 22,5% sobre o ganho de capital e não 27,5% sobre o rendimento (valor total da devolução do capital), o que, obviamente, reduziria substancialmente a carga tributária.

Por este motivo, a RFB defende que a operação de devolução de capital ao sócio se enquadra como rendimento tributável, alegando que, para se configurar um ganho de capital, este deve ser precedido por uma alienação de ativos, o que não ocorre nas situações de resgate de participações societárias, quando é feita a devolução do capital ao sócio.

O principal aspecto a ser destacado nessa discussão, diz respeito ao fato de que os tributos devidos no momento da repatriação foram efetivamente recolhidos sobre o montante que se encontrava no exterior, não havendo mais nada a ser cobrado do contribuinte, caso ele decida pelo retorno desses mesmos recursos pela via da devolução de capital.

Exceto na hipótese de ter havido a valorização do seu capital (ou novos aportes) entre a data do RERCT e da devolução de capital, levando essa diferença a ser tributada na forma de ganho de capital, como já mencionado anteriormente.

Qualquer outro entendimento, por parte da autoridade tributária, que não menciona o tributo já devidamente recolhido no RERCT, levará o contribuinte a ser prejudicado por uma provável tributação em duplicidade, piorando o já conturbado ambiente jurídico do país.

Com isso, deixamos esse alerta para aqueles que pretendem trazer recursos na forma de devolução do capital.

(*) Cláudio Sá Leitão é conselheiro pelo Ibgc e sócio da Sá Leitão Auditores - claudio@saleitao.com.br

https://www.dci.com.br/colunistas/devoluc-o-de-capital-do-exterior-1.815170?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+10+de+julho+de+2019+%26amp%3B%23127829%3B



Confira o novo calendário de obrigatoriedade do eSocial.

Publicação da Portaria SEPT nº 716/2019 formalizou as alterações divulgadas anteriormente.

Início da obrigatoriedade do envio de eventos de folha de pagamento para o 3º Grupo e eventos de SST do 1º Grupo passaram para janeiro/2020.

Com a publicação da Portaria nº 716, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 04/07/2019, as datas de início de obrigatoriedade para os quatro grupos foram alteradas. Confira a seguir o novo calendário do eSocial:

GRUPO 1 - Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões:

Fase 1: 08/01/2018 - Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas

Fase 2: Março/2018 - Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos

Fase 3: Maio/2018 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento

Fase 4: Agosto/2018 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Agosto/2019 - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS (ver Circular CAIXA № 843/2019)

Fase 5: 08/01/2020 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 2 - entidades empresariais com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) e que não sejam optantes pelo Simples Nacional:

Fase 1: 16/07/2018 - Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas

Fase 2: 10/10/2018 - Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos

Fase 3: 10/01/2019 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de janeiro/2019)

Fase 4: Abril/2019 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias - empresas com faturamento superior a R\$4,8 milhões



Outubro/2019 - Substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias - Demais obrigados, exceto órgãos públicos e organismos internacionais bem como empresas constituídas após o ano-calendário 2017, independentemente do faturamento (ver Instrução Normativa RFB nº 1884, de 17 de abril de 2019).

Novembro/2019 - Substituição da GFIP para recolhimento do FGTS (ver Circular CAIXA nº 858/2019)

Fase 5: 08/07/2020 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 3 - empregadores optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos:

Fase 1: 10/01/2019 - Apenas informações relativas aos órgãos e às pessoas físicas, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas

Fase 2: 10/04/2019 - Nesta fase, os entes passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos servidores e seus vínculos com os órgãos (eventos não periódicos), e as pessoas físicas quanto aos seus empregados. Ex: admissões, afastamentos e desligamentos

Fase 3: 08/01/2020 - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento (de todo o mês de janeiro/2020).

Fase 4: (Resolução específica, a ser publicada) - Substituição da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social)

Fase 5: 08/01/2021 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

GRUPO 4 - órgãos públicos e organizações internacionais:

Fase 1: Janeiro/2020 - Apenas informações relativas aos órgãos, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas

Fase 2: (Resolução específica, a ser publicada) - Nesta fase, os entes passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos servidores e seus vínculos com os órgãos (eventos não periódicos), e as pessoas físicas quanto aos seus empregados. Ex: admissões, afastamentos e desligamentos

Fase 3: (Resolução específica, a ser publicada) - Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento

Fase 4: (Instrução Normativa RFB e Circular CAIXA específicas, a serem publicadas) - Substituição da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social)

Fase 5: 08/07/2021 - Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde no trabalho (SST)

http://www.fenacon.org.br/media/uploads/ckeditor/fernandoolivan/2019/07/10/12bcdc3a-e49b-4d8d-988a-648916981365_uvY4pLb.jpeg



Fonte: Portal eSocial

eSocial será substituído por dois novos sistemas em janeiro.

Segundo secretário, programa atual será mantido nos próximos seis meses com simplificações

Segundo o secretário Rogério Marinho, programa atual será mantido nos próximos seis meses com simplificações; relator da MP da Liberdade Econômica incluiu em seu parecer, além da mudança no eSocial, a criação da carteira de trabalho digital

BRASÍLIA - O governo vai acabar com o eSocial e lançar dois novos sistema para a prestação de informações previdenciárias, trabalhistas e tributárias em janeiro de 2020. A equipe pretende reduzir já nos próximos dois meses o número de dados que empresas e empregadores domésticos são obrigados a informar dos atuais 900 para cerca de 500.

O anúncio, antecipado pelo Estadão/Broadcast, foi feito nesta terça-feira, 9, pelo secretário da Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, depois de o governo entrar em acordo com o relator da Medida Provisória da Liberdade Econômica (881), deputado Jerônimo Goergen (PP-RS).

Em uma versão preliminar do relatório, ele chegou a instituir a extinção imediata do sistema, mas, depois de conseguir uma sinalização firme do governo de que novas plataformas serão criadas em 2020, ficou definido que o fim do eSocial seria apenas daqui a seis meses.

O governo já vinha estudando mudanças no sistema, que considera "extremamente burocrático", mas a votação da MP e a irredutibilidade do relator em relação ao fim do eSocial acabou antecipando o cronograma.

Goergen também incluiu em seu parecer a criação da carteira de trabalho digital, que substituirá a de papel. A expectativa do governo é lançar o aplicativo em setembro.

Na última sexta-feira, o governo editou uma portaria suspendendo exigências que começariam em julho e que aumentariam para 2 mil o número de informações prestadas.

Segundo Marinho, serão criadas duas novas plataformas, uma para os dados prestados à Receita Federal e outra para informações de previdência e trabalho.

Serão dois sistemas bem mais simples, não haverá aumento de complexidade", afirmou.

"O novo sistema será criado levando em consideração o que já foi investido pelas empresas. A migração para novo sistema será amigável para que não perdemos o que já foi feito até agora".

Entre as mudanças que serão feitas no sistema nos próximos meses está a retirada de informações duplicadas ou que não são exigidas por lei, como número do RG, título de eleitor e NIT/PIS — os dados cadastrais serão concentrados no CPF. Também foi suspensa a obrigatoriedade das empresas apresentarem informações de saúde e segurança de trabalho, que começaria neste mês.

Dados básicos como informações de folha de pagamento e férias, por exemplo, serão mantidas. Permanece ainda a obrigação de prestar informações sobre acidentes de trabalho.



O novo sistema que será criado para substituir o eSocial exigirá menos informações de pequenas e médias empresas. Essas companhias teriam obrigatoriamente de utilizar o eSocial a partir deste mês, mas a obrigação foi suspensa.

Também haverá simplificações para empregadores domésticos, principalmente em relação à informação de dados cadastrais.

Relatório

O relatório de Georgen foi lido nesta terça na comissão especial e propõe acréscimos ao texto da medida, como a criação de um regime especial de contratação "anticrise" que vigoraria enquanto o desemprego não ficar abaixo de 5 milhões de pessoas por 12 meses consecutivos.

Nesse regime, ficam suspensas regras que vedam o trabalho aos fins de semana e feriados, e também artigos da CLT, como a carga horária de 6 horas para bancários, músicos, jornalistas e outras categorias e a proibição de contrato de trabalho por prazo determinado de mais de dois anos.

Ele também inclui o fim do Bloco K, pelo qual as empresas prestam informações de produção e estoque.

O relator promoveu outras mudanças no texto, como a anistia de multas referentes à tabela do frete, a possibilidade de trabalhos em domingos e feriados e a permissão que medicamentos sem receita possam ser vendidos no comércio varejista.

Fonte: O Estado de S.Paulo - Por: Lorenna Rodrigues

Contador e a sua Responsabilidade por Crime de Evasão Fiscal

HOOG, Wilson Alberto Zappa[1]

Resumo:

Apresenta-se uma resumida análise sobre a distinção entre a responsabilidade do contador e dos administradores por atos de evasões tributárias, distinguindo-as dos atos de inadimplemento da obrigação tributária.

Palavras-chaves: Evasão de tributos. Crime. Inadimplemento de tributos. Contador.

Introdução:

Justifica-se esta abordagem pela necessidade de uma clarificação científica em relação às consequências de um inadimplemento de tributos e uma evasão fiscal. Pois, uma coisa é um crime, a falsificação dos registros contábeis-fiscais mediante a omissão ou a ocultação de obrigações tributárias que resultam em uma ação penal, cujas consequências podem ser a restrição da liberdade de ir e vir; e outra totalmente distinta, são os não pagamentos/recolhimentos de tributos que vão resultar em uma medida jurídica de cobrança.

Desenvolvimento:



Omitir ou ocultar informações nos registros contábeis, para não pagar tributos, não é elisão, é crime de evasão, e por consequência, o administrador, o sócio/acionista controlador e o contador, que agiram em conluio, poderão sofrer penalidades relativas às restrições do direito de ir e vir.

Situação diversa, que não é crime, e nem existe pena restritiva de liberdade; é aquela onde o contador, de forma ética, registra de forma correta, ou seja, em sintonia à legislação tributária e societária, e aos princípios de contabilidade, todos os tributos e as contribuições sociais, constituindo e reconhecendo na contabilidade a obrigação do seu recolhimento ou pagamento, enfim, a obrigação de transferir estes valores ao erário.

É deveras imprescindível que o contador esteja em compliance. O não pagamento de tributos e contribuições sociais, exceto quando estes forem retidos de terceiros; por si só, não possibilita a prisão do administrador, e muito menos o de seu contador; por força da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Em síntese, uma dívida tributária não leva ninguém à prisão, mas a omissão desta dívida, pela via da falsificação da contabilidade, pode levar os responsáveis pelo delito à prisão.

Na hipótese de crime, com eventual pagamento dos tributos, acrescidos com multa, a qual não é de responsabilidade da pessoa jurídica, e sim, do contador compartilhada com o administrador, que responderam inclusive com os seus bens pessoais para efeitos da indenização de reparação de danos. Cabe ação civil dos demais sócios ou acionistas e inclusive de credores, contra o contador e o administrador para reparo do dano, por força dos arts. 186, 1.016 e 1.177 do CC/2002.

Uma coisa é a existência de uma obrigação tributária, passivo, e outra totalmente diversa, é a existência de recursos financeiros para a sua quitação, ativo circulante considerado como caixa ou equivalente a caixa.

Não raro, em situações de estagnação, recessão ou depressão econômica, os administradores preferem priorizar o pagamento de salários e de fornecedores, em prejuízo do pagamento de tributos e dividendos/lucros, para poder preservar a empresa e os empregos. A prova da não intenção, deliberadamente da prática de atos dolosos, de pagamento de tributos, podem ocorrer pela via de uma perícia contábil, em que seja examinado os indicadores financeiros. Para um diagnóstico sobre a insuficiência de recursos para adimplir as obrigações e consequentemente a existência de um excludente da prática de delitos.

Para uma dívida tributária não quitada, espera-se que o estado, tome as medidas judiciais cabíveis para receber o lhe é devido.

Considerações finais:

A ideia central, que defendemos como adequada, é a de que, todas as dívidas sejam registradas em sintonia à legislação e aos princípios de contabilidade, independente da intenção ou da possibilidade financeira do seu adimplente.



Uma declaração escrita de um administrador que seja empregador ou cliente de um contador, inclusive registrada em cartório, bradando que se responsabiliza pelo registro inadequado de uma obrigação fiscal, isentando o contador de culpa, não exime o contador de sua responsabilidade pelo crime de evasão fiscal, eis que este é participe do crime. Pois, existiu uma participação ou colaboração dolosa, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal, que prescreve: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

[1] Mestre em ciência jurídica, bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, perito-contador, auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino. Informações sobre o autor e suas obras podem ser obtidas em: http://www.jurua.com.br/shop_search.asp?Onde=GERAL&Texto=zappa+hoog. Currículo Lattes em: http://lattes.cnpq.br/8419053335214376 . E-mail: wilson@zappahoog.com.br.

REFERÊNCIAS:

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 198	8.
Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.	
Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.	

Presunção de Caixa Dois

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Com relação à evasão fiscal, pela via de uma presunção da existência de caixa dois, pode ser algo falacioso. Pois, nem sempre as premissas estabelecidas correspondem com a realidade fática contábil.

Até porque, aquilo que parece, nem sempre o é. Um balanço patrimonial que contenha um registro de desconto de duplicatas, aparentemente uma situação regular, ou seja, tem a forma de regular, pode na essência ocultar uma venda sem nota fiscal, mediante débito na conta banco e crédito na conta duplicatas descontadas.

Assim como, um balanço patrimonial que contenha um registro de caixa com saldo credor, aparentemente uma situação irregular, ou seja, tem a forma de presunção da venda sem nota fiscal, pode, na essência, ocultar um erro de registro, como, por exemplo, o recebimento regular de uma duplicata, cujo crédito deveria ser na conta de duplicatas a receber, mas por um erro, seja de imperícia ou de desídia, foi registrado à crédito na conta caixa.

Esta reflexão tem por finalidade mostrar a importância das evidências científicas obtidas pelo meio da testabilidade. Portanto, sempre deve ser aplicado um procedimento de ceticismo para se obter uma asseguração contábil daquilo que se pretende demonstrar.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento,



coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

ESTRANGEIRO – TRATAMENTO DO GANHO DE CAPITAL

1 - INTRODUÇÃO

Neste procedimento abordaremos o tratamento tributário do ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos situados no Brasil por não-residente, estrangeiro ou brasileiro que saiu definitivamente do Brasil.

Lei nº 7.713, de 1988, art. 33; Lei nº 8.981, de 1995, art. 83, I, "b"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 18; IN SRF nº 208, de 2002, arts. 26 e 27

2 – DIREITO INTERNACIONAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É pacífico em Direito Internacional que os bens ou direitos sujeitam-se à legislação do país onde estão situados, quer seu proprietário resida ou não no mesmo território.

Esse critério também está presente no campo tributário, sendo exemplo disso as cláusulas dos acordos entre Estados soberanos, com o fito de evitar a dupla tributação internacional da renda, os quais, de modo geral, determinam que os lucros obtidos nessas operações são tributáveis no Estado contratante em que os bens estiverem situados.

Dessa forma, o ganho de capital auferido por não-residente, nas operações com bens situados no Brasil, sujeita-se à legislação tributária brasileira, sofrendo incidência de imposto à alíquota de 15% (art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995) ou, na hipótese de haver acordo entre o Brasil e o país de residência do alienante, o determinado nesse ato internacional, se essa hipótese estiver expressa no acordo.

"Instrução Normativa SRF nº 407, de 17 de março de 2004, que assim dispõe: Art. 1º Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que alienarem bens localizados no Brasil.

Parágrafo único. O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda de que trata o caput será:

I – o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; ou

II – o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior."

"Solução de Consulta nº 328 - Cosit, de 17 de novembro de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF – GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital auferido por estrangeiro não residente no Brasil está sujeito à incidência do imposto à alíquota de 15% e não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para os residentes.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 208, de 2002, artigos 26 e 27, Decreto nº 70.506, de 1972, artigos IV, VI, XIII, XXII e XXIV."



3 - APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital é determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, atualizado até 31/12/1995, com base nos índices da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos anexa à IN SRF nº 84, de 2001. O custo dos bens e direitos adquiridos a partir de 01/01/1996 não está sujeito a atualização.

Não sendo possível comprovar o custo de aquisição conforme descrito, o valor de aquisição é apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, relacionado à compra do bem ou direito, ou igual a zero nos demais casos.

3.1 – ISENÇÕES E REDUÇÕES DO GANHO

Na apuração do ganho de capital, não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para o residente no Brasil.

4 - OPERACIONALIZAÇÃO DA VENDA

Para os efeitos tributários, é irrelevante que o proprietário ingresse no Brasil para efetuar a venda do bem, ou o faça por intermédio de procurador devidamente credenciado para esse fim.

5 - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O recolhimento do imposto, sob o código 0473, deve ser efetuado pelo alienante ou seu procurador na data da alienação do bem ou direito.

5.1 – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA

A partir de 1º de fevereiro de 2004, a fonte pagadora adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, deve reter e recolher o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil, ou o procurador do alienante, quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o proprietário do imóvel, é residente no exterior (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 26 e 93, II).

Fonte: LegisWeb

Alteração do cálculo do PIS/Cofins requer atenção.

No dia 4 de junho, a Procuradoria-Geral da República (PGR) emitiu um parecer preocupante para as empresas contribuintes brasileiras sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins. Favorável à modulação, a PGR defende que o Supremo Tribunal Federal (STF) aplique a decisão do julgamento de março de 2017, em prol dos contribuintes, apenas no futuro, uma vez que no julgamento, vencido por unanimidade, os ministros não determinaram quando a decisão passaria a valer para os contribuintes.

A partir da decisão, muitas empresas já passaram a utilizar os créditos de PIS/Cofins que julgam ter, por conta da orientação proposta pelo STF. A PGR, entretanto, entrou com pedidos de Embargos de Declaração, ainda a serem apreciados, para pacificar a jurisprudência, uma vez que a exclusão causa



grande impacto nos cofres públicos. Diante desse embate, contribuintes podem estar sujeitos à insegurança jurídica na utilização desses créditos.

No ano passado o Supremo Tribunal Federal, depois de duas décadas concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que tratava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/ Cofins, decidindo, então, que o valor do ICMS destacado na nota fiscal não deve integrar a base de cálculo das contribuições, já que não compõe o faturamento da empresa.

A corte entendeu que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social", trazendo assim, maior segurança jurídica aos contribuintes. A decisão representa vitória dos contribuintes.

Apesar desse julgamento a Secretaria da Receita Federal continua impondo o recolhimento do PIS e da Cofins sem exclusão do ICMS, exigindo dos contribuintes valores que o STF já afirmou serem indevidos.

Enquanto não houver ordem judicial o contribuinte continuará pagando à União valores que não são devidos. Portanto, para garantir o direito de promover o recolhimento do PIS/Cofins em conformidade com o entendimento da Corte Suprema é necessário o ajuizamento de ação.

Além de garantir que o recolhimento das parcelas vincendas seja realizado com a adequação da base de cálculo, ou seja, sem o valor do ICMS, é direito do contribuinte reaver o valor pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Ocorre que esse direito poderá ser afastado pelo STF por ocasião da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706/PR, pois, no acórdão publicado a corte sinalizou que irá acolher o pedido da Fazenda Nacional para modular os efeitos da decisão.

Isso significa que o STF definirá a partir de que momento a decisão que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins produzirá efeitos, conforme é autorizado pela Lei nº 9.868/99, podendo, no momento do julgamento dos embargos interpostos pela União obstar que os contribuintes reclamem pela devolução dos valores pagos indevidamente.

Especialistas frisam que os contribuintes não devem se ater somente à opinião da PGR, já que a mesma foi contrária a decisão favorável do STF que decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.

Desta forma, pelo histórico e desdobramento da questão, a Procuradoria-Geral da República se pronunciou contrariamente à tese apresentada por diversas vezes, sendo que a procedência do pedido prevaleceu pela Suprema Corte, o que indica que o acatamento do parecer seja rechaçado, uma vez que não estão presentes os requisitos para a modulação dos efeitos.

Juridicamente, até o julgamento dos embargos de declaração, os contribuintes que se enquadrarem no pagamento indevido do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, devem ajuizar a ação o quanto antes, de modo a evitar que eventual modulação afete a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

O sócio e especialista em Direito Tributário do schneider, pugliese, advogados, Flavio Carvalho, destaca que o parecer da PGR "veicula uma tese bastante perigosa, pois pede que o STF somente



autorize a exclusão do ICMS a partir do julgamento dos Embargos de Declaração". Com isso, aquelas empresas que já pagaram valores a mais não teriam direito a ressarcimento, lamenta Carvalho.

JC Contabilidade - Quais os efeitos da decisão da PGR que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins?

Flavio Carvalho - Correto. Embora não seja correto dizer "decisão da PGR". A decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins foi do Supremo Tribunal Federal (STF). A PGR, neste momento, apenas apresentou sua manifestação acerca dos Embargos de Declaração da União, que aguardam julgamento.

Contabilidade - Como funcionou essa decisão pela exclusão?

Carvalho - Em suma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreendeu que a União não pode cobrar PIS/Cofins sobre o valor do ICMS inserido nas vendas das empresas.

Contabilidade - Essa decisão vale para todas as empresas?

Carvalho - Todas, com exceção das que se sujeitam ao Simples. Mas cada empresa precisa ajuizar sua própria ação judicial.

Contabilidade - A decisão já previa a aplicação apenas no futuro ou ela abria essa brecha para que as empresas revissem valores pagos anteriormente?

Carvalho - A decisão, atualmente, abrange passado e futuro. Se o STF acolher o pedido de modulação dos efeitos, pode ser que haja alguma limitação.

Contabilidade - Muitas empresas já contam com esse crédito de PIS/Cofins? Como o parecer da PGR impacta quem já tem créditos?

Carvalho - Sim. Em princípio, não tem impacto para quem já tem créditos. Mas reforça o argumento da União, o que pode ter impacto na decisão posterior do STF.

Contabilidade - A decisão é de 2017. De lá para cá, o que mudou? As empresas conseguiram tirar proveito real da decisão?

Carvalho - Sem dúvida. Inúmeras empresas foram (e estão indo) ao Judiciário e têm conseguido liminares, sentenças e acórdão favoráveis à exclusão. Muitos casos até mesmo transitaram em julgado.

Contabilidade - E aquelas empresa que já pagaram PIS/Cofins com base no cálculo anterior? Carvalho - Importante registrar que esse parecer veicula uma tese bastante perigosa, pois pede que o STF somente autorize a exclusão do ICMS a partir do julgamento dos Embargos de Declaração. Ou seja, todas as empresas que têm ações judiciais em curso e as que já até tiveram trânsito em julgados não poderiam obter de volta o que pagaram indevidamente, apenas com base no argumento de que a restituição causaria forte impacto nas contas públicas.

Contabilidade - Nesses casos, a PGR não prevê a restituição do valor?



Carvalho - A PGR se esquece que as empresas passaram anos pagando tributos a maior, em grave prejuízo à sua saúde financeira, e que o STF reconheceu que as empresas têm razão. Negar o direito à restituição significa considerar válido que o Estado enriqueça ilicitamente, pois devolver o que recebeu de forma inválida vai impactar as contas públicas. Ou seja, é o mesmo que negar força as decisões judiciais, que passaria a ter que se sujeitar à estarmos passando por bons momentos econômicos para que a União pague suas dívidas. Tradicionalmente, o STF, quando modula suas decisões, ele resguarda os direitos de restituição àqueles que foram ao Judiciário até a data da modulação.

Fonte: Jornal do ComércioLink: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/07/691963-alteracao-do-calculo-do-pis-cofins-requer-atencao.html

Obrigações Acessórias - Alteradas as regras na prestação de informações sobre operações realizadas com criptoativos.

A norma em referência alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Entre as disposições ora introduzidas, destacamos:

a)que o conjunto de informações, enviado de forma eletrônica, deverá ser assinado digitalmente mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sempre que for exigido no portal e-CAC da RFB;

- b) em relação aos titulares da operação, devem constar das informações sobre os criptoativos:
- b.1) o nome da pessoa física ou jurídica;
- b.2) o endereço e o domicílio fiscal;
- b.3) o CPF ou o CNPJ, conforme o caso, ou, ainda, o NIF no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e
- b.4) as demais informações cadastrais;
- c) caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no:
- c.1) Brasil: a prestação da informação relativa ao CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, a ser entregue em setembro/2019, referente às operações realizadas em agosto/2019;
- c.2) exterior: a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior, é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro/2020, referentes às operações realizadas em dezembro/2019.

A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação, efetuada no curso de procedimento fiscal, motivo pelo qual foram revogadas a alínea "h" do inciso I e a alínea "h" do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 , que dispunham sobre a exigência dessas informações. (Instrução Normativa nº 1.899/2019 - DOU 1 de 11.07.2019)

Fonte: Editorial IOB



Simples inscrição no CNPJ em nome de trabalhador não impede recebimento de seguro-desemprego.

A 1ª Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença, do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu o direito da parte impetrante ao recebimento de parcelas de seguro-desemprego.

O MPF sustentou que o autor possuía cadastro de pessoa jurídica registrado em seu nome, e, por conseguinte, o mesmo teria renda própria suficiente à sua manutenção.

Ao apreciar a questão, o relator, desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, destacou que, de acordo com o art. 3°, inciso V, da Lei nº 13.134/2015, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Para o magistrado, considerando que o objetivo do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, não é razoável negar-lhe o benefício apenas por haver CNPJ registrado em seu nome, ainda que não haja comprovação de recebimento de renda da sua parte.

No caso dos autos, asseverou o desembargador federal, a parte impetrante comprovou pelos documentos juntados aos autos que não auferiu renda da empresa de cujo quadro societário faz parte, uma vez que a empresa está inativa desde 2013, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

O magistrado encerrou seu voto sustentando que, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a parte impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, tem ela direito à percepção do benefício.

A Turma acompanhou o voto do relator.

Processo nº: 0007606-04.2016.4.01.3800/MG Assessoria de Comunicação Social Tribunal Regional Federal 1º Região Por TRF

O que acontece se meu sócio morrer? Aposte no contrato social!

A morte ainda é um tabu, e talvez você esteja se perguntando o motivo de falar sobre isso em um blog corporativo. Mas calma, há uma razão lógica para isso e você vai entender. Quando duas ou mais pessoas se unem para fundar uma empresa, para abrir um negócio formal, elas, necessariamente, fazem o contrato social, que, em resumo, seria a "certidão de nascimento" do negócio, com as principais informações a respeito.

O fato é que, infelizmente, na maioria dos contratos sociais não constam regras claras previstas para o caso de morte de um dos sócios. Você saberia o que fazer nesse caso? Mesmo não sendo o assunto mais agradável para se refletir é muito importante pensar a respeito para definir antecipadamente ações e evitar assim que o luto se transforme em um enorme problema.



Como a maioria dos contratos sociais não é clara quanto a esse assunto, a questão acaba por se estender na Justiça, com a dúvida sobre a continuação da sociedade após a morte de um dos sócios, sobre a possibilidade de um dos herdeiros do sócio falecido ingressar na sociedade e mesmo sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento de quotas a herdeiros.

O assunto poderia ser resolvido de maneira mais simples com uma cláusula objetiva no contrato, porém, o que ocorre muitas vezes são cópias do que foi usado em outras empresas, que também foram copiadas de outras, e assim por diante.

Contrato social bem feito é a solução

A adoção de um contrato social é tão importante que, mesmo o Código Civil Brasileiro tendo regras que regulam o funcionamento da empresa após a morte de um sócio, o que sempre vai prevalecer são as disposições que constam no contrato em si — elas precisam estar claras para os sócios e escritas de maneira entendível a todos. Caso elas não existam, ou mesmo não sejam compreensíveis, a aplicação do artigo 1.028 do Código Civil é que vai reger a situação.

A resolução determina que as quotas sociais do sócio falecido serão "liquidadas", o que significa que os herdeiros devem receber o valor referente à participação do sócio na empresa. A lei determina ainda que o pagamento deve ocorrer em até 90 dias contados a partir da apuração dos valores por meio de balanço.

Com o pagamento devido realizado, o sócio restante pode continuar sozinho na empresa por 180 dias. Passado esse prazo, deve incluir um novo sócio ou transformar a empresa em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou EIRELI, como é chamada. Ele pode também optar por encerrar as atividades da empresa, "dissolvê-la", e vender todo o patrimônio, pagando as eventuais dívidas e dividindo o valor que sobrar com os herdeiros do falecido, na proporção que cada um tinha do negócio.

Há ainda uma outra opção, que é o ingresso dos herdeiros na empresa assumindo o lugar do falecido. Essa, porém, é a opção que causa mais dúvidas e receios, vista que o sócio sobrevivente pode não desejar ter na sociedade os herdeiros.

O outro lado também é possível, já que nem sempre os herdeiros têm, como dizem por aí, "tino" para os negócios, ou mesmo desejo de serem sócios de determinado negócio. O fato é que o ingresso dos herdeiros na empresa apenas pode ocorrer se os dois lados, sócio sobrevivente e herdeiros, estiverem de acordo quanto à situação. Se um deles discordar, a única solução será a liquidação das quotas ou a total dissolução da sociedade.

O contrato social

Ter um contrato social sem cláusulas claras terá, de fato, pouca utilidade no caso da morte de um sócio, que é o assunto que estamos focando aqui. Ele vai reger de forma transparente o destino da empresa até que se defina seu futuro sem o sócio falecido.

Além disso, esse documento vai assegurar que os herdeiros possam receber a herança de maneira amigável e sem disputas judiciais. Sua importância é tanta que não se consegue abrir uma empresa sem um contrato social com o objetivo, o ramo do negócio, os aspectos societários e as informações do Capital Social.

O contrato social, como dissemos no início deste texto, é a certidão de nascimento da empresa, pois nele constam todos os dados do negócio, tais como o nome dos sócios, endereço da sede, as



obrigações de cada sócio com a empresa, o ramo de atuação, entre várias outras informações. Ele é obrigatório no Brasil e utilizado não apenas na abertura da empresa, mas para realizar a abertura da conta bancária e até para participar de licitações do governo.

Os tipos de contrato social

O contrato social tem um modelo padrão em cada um dos tipos de empresa e, dependendo da natureza jurídica dela, pode variar de formato. Elas podem ser:

LTDA – Contrato social da Sociedade Limitada

Contrato social é o nome da certidão de nascimento de uma sociedade limitada. Ele leva em consideração as regras desse regime, podendo ser alterado, se necessário. Isso é importante caso a empresa esteja definindo as atividades ainda ou precise de constante atualização do ramo de atuação.

EI – Contrato social do Empresário Individual

O contrato social do Empresário Individual chama-se Requerimento de Empresário, e é um formulário estabelecido pelo Governo Federal para ser utilizado como um substituto do Contrato social nas empresas que forem abertas na modalidade de Empresário Individual.

Ao contrário do anterior, para Sociedade Limitada, este requerimento não pode ser alterado. É um formato mais recomendado para empresas que possuem uma atividade já estabelecida no mercado, sem previsões de mudanças em médio ou longo prazo, pelo menos.

Contrato social para EIRELI

O contrato social para empresas EIRELI chama-se Ato Constitutivo e serve aos mesmos propósitos dos já citados contrato social e Requerimento de Empresário. Neste documento será possível incluir cláusulas extras e adequá-lo para o melhor uso da empresa. A sua diferença em relação ao contrato social está nas cláusulas padrões, que são alteradas para se adequar a legislação da EIRELI.

É preciso profissionalizar o pensamento e as atitudes dos sócios para que todos os detalhes importantes sejam observados desde o início das atividades da empresa. Agindo com diligência, situações dolorosas e complicadas como a morte de um sócio podem gerar menos impactos no futuro dos negócios.

Conte com o Grupo BLB Brasil para sanar suas dúvidas a respeito de assuntos societários e patrimoniais. Entre em contato!

Tribunal institui política de preservação de documentos digitais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou resolução que institui sua Política de Preservação Digital. O ato normativo estabelece ações para conservação e utilização de documentos digitais, dispondo sobre princípios, conceitos, objetivos, responsabilidades, diretrizes e requisitos para a salvaguarda do acervo histórico e informativo da instituição.

Desde 2010, o tribunal tem produzido documentos digitais – administrativos e jurídicos. O objetivo da nova resolução é colocar em prática ações que assegurem o acesso aos documentos digitais no futuro. O normativo determina também a implantação de um Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq).



Segundo o coordenador de Gestão Documental, Julio Cesar de Souza, os documentos são produzidos, ou recebidos, no exercício das atividades administrativas ou judiciais do STJ, e mantidos por prazos de guarda regidos pelas tabelas de temporalidade. Alguns desses documentos estão destinados à guarda histórica, ou seja, nunca poderão ser descartados. "A questão é que a tecnologia é dinâmica, fica obsoleta rápido. Então, temos que estabelecer ações que garantam essa preservação", afirmou o gestor.

Origem

No final do ano passado, um grupo de trabalho foi criado para elaborar os termos da resolução em 90 dias. Durante esse período, a comissão de servidores concluiu a proposta de preservação e o cronograma de ações, assegurando a introdução da política. A equipe também definiu a divisão de responsabilidades entre as áreas que produziam documentos e as responsáveis por sua gestão.

O grupo de trabalho ainda realizou estudos para acompanhar ações em andamento em outros órgãos, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Atualmente, no STJ, existem mais de 413.750 processos eletrônicos judiciais transitados em julgado e baixados para arquivo; 1,5 milhão de processos administrativos produzidos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e 1 milhão no Sistema Fluxus. Além da preservação, é preciso manter a autenticidade e a confiabilidade dos documentos. Com as novas práticas de preservação, a intenção é que eles não sofram intervenções e conservem sua integridade.

De acordo com Rosa Maria Carvalho, coordenadora da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – uma das unidades integrantes do grupo de trabalho –, a política de preservação digital tem entre suas metas a manutenção das informações da Biblioteca Digital Jurídica (BDJur). "Para nós, que trabalhamos com informação digital, a preservação é de suma importância. Contamos a história do tribunal por meio da BDJur", disse Rosa.

Por STJ

EFD-Reinf – Contribuintes do 3º Grupo.

Nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 2018, os contribuintes do 3º grupo do eSocial, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV do mesmo parágrafo, ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf a partir das 8 (oito) horas de 10 de julho de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2019.

Conforme artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 2018, a EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração. Se o dia 15 não for dia útil, a entrega da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

Todavia, as entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, deverão transmitir ao Sped, por meio da EFD-Reinf, as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.



Oportuno observar que os contribuintes do 3º grupo do eSocial que não tenham movimento no mês de julho/2019 deverão apresentar o evento "R-2099 - Fechamento dos Eventos Periódicos" da EFD-Reinf, com a indicação dessa situação. Mas para o envio do evento R-2099, primeiro deve ser enviado o evento "R-1000 — Informações do Contribuinte". A partir daí, se o contribuinte continuar nessa situação (sem movimento) por mais tempo, deverá a cada mês de janeiro dos anos seguintes, renovar a informação. Neste sentido, conforme orientações contidas no Manual de Orientação ao Contribuinte da EFD-Reinf (MOR) - Versão 1.3:

6. Situação "Sem Movimento"

A situação "Sem Movimento" para o contribuinte só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada para o grupo de eventos periódicos R-2010 a R-2070. Neste caso, deve ser enviado o evento "R-2099 — Fechamento dos Eventos Periódicos", com as informações de fechamento 3, declarando a não ocorrência de fatos geradores, na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer. Caso a situação sem movimento persista nos anos seguintes, o contribuinte deverá repetir este procedimento na competência janeiro de cada ano.

No caso da necessidade de informar a ausência de movimento de forma extemporânea, o contribuinte deve enviar o evento "R-2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos", declarando no campo competência sem movimento {compSemMovto}, a primeira competência a partir da qual não houve movimento, cuja situação perdura até a competência atual.

Vale observar que o contribuinte que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Receita Federal (RFB), e ficará sujeito às multas previstas no artigo 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017, artigo incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.842/2018.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Ação do Fisco paulista orienta e dá prazo para restaurantes quitarem R\$ 150 milhões em débitos de ICMS de pescado sem aplicação de multa

https://portal.fazenda.sp.gov.br/PublishingImages/Imagens%20Not%c3%adcias/Nos%20Conformes.jpg?RenditionID=10

A Secretaria da Fazenda e Planejamento deu início nesta quinta-feira (11) à primeira fase da ação que tem o objetivo de alertar mais de 1,1 mil varejistas e restaurantes paulistas sobre a falta de pagamento de R\$ 150 milhões de ICMS na venda de pescados.

O varejo e os fornecedores de refeições, quando promovem a venda deste tipo de produto, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS referente às operações anteriores (pela chamada "quebra do diferimento"). No entanto, a partir do cruzamento de dados o Fisco paulista identificou indícios de falta de pagamento do imposto.

Dessa forma, cerca de 1.000 agentes fiscais de rendas irão até os estabelecimentos objetos da ação - em grande parte restaurantes de comida japonesa — para entregar um aviso sobre as divergências



encontradas e orientar os contribuintes. Serão visitados estabelecimentos varejistas e restaurantes que adquiriram pescados no período de janeiro de 2015 a março de 2018 e para os quais a Secretaria da Fazenda e Planejamento não localizou os correspondentes pagamentos dos impostos devidos, que soma R\$ 150 milhões.

Caráter orientador da ação

Não será lavrado auto de infração e imposição de multa nessa fase da ação. Os contribuintes terão o prazo de um mês para efetuar eventuais correções e/ou recolhimentos, sem a aplicação imediata de medidas punitivas. A ação está alinhada ao Programa "Nos Conformes" e tem cunho orientador, com o objetivo de alertar as empresas sobre os indícios de irregularidades e possibilitar a sua autorregularização.

Para os contribuintes que não se regularizarem no prazo indicado no aviso entregue pelo Fisco haverá a segunda fase da ação, quando será iniciado procedimento de fiscalização para apurar o valor do imposto devido e aplicar a penalidade cabível.

pescado.png

Fonte: Portal da SEFAZ-SP

Novo eSocial. O que muda?

Modernização do eSocial foi anunciada na terça-feira, dia 9. Sistema será substituído por um mais simples a partir de janeiro/2020. Conheça as mudanças e entenda a transição.

http://portal.esocial.gov.br/noticias/novo-esocial-o-que-muda/reuniao2.jpg/@@images/c34cd4a0-781e-4216-b264-e140bf343b96.jpeg

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, anunciou na tarde da terça-feira, dia 9, que o eSocial será substituído por dois sistemas a partir de janeiro/2020. Ao invés de transmitir todos os eventos para o mesmo ambiente, as informações trabalhistas e previdenciárias passarão a compor um sistema e as informações tributárias outro. Veja as principais mudanças e o que acontecerá durante a transição:

- O que é o novo eSocial?

Haverá uma redução substancial nas informações prestadas pelos empregadores: serão requeridas apenas as informações que promovam a efetiva substituição de uma obrigação acessória, desde que não sejam redundantes ou que não constem nas bases de dados do governo. Haverá, portanto, uma redução robusta no número de campos e exclusão de eventos inteiros.

Foram ouvidos os usuários e desenvolvedores, identificados e atacados os principais pontos que traziam complexidade para o sistema. Foram propostas: a possibilidade de utilizar uma tabela padrão de rubricas, sem a necessidade de cadastramento de rubricas próprias; a eliminação de tabelas de cargos, funções e horários; a desnecessidade de cadastramento de processos judiciais para matérias não relacionadas a tributos/FGTS; dentre outros. Campos opcionais, como números de documentos pessoais, serão excluídos da estrutura dos eventos, pois traziam dúvidas para os empregadores. Destaca-se que informações sobre título de eleitor nunca foram solicitadas pelo eSocial.



É importante ressaltar que todo o investimento feito pelas empresas e profissionais (aquisição de sistemas, treinamento, capacitação, etc.) será respeitado. Para isso, será mantida a forma de transmissão de dados via web service, haverá aproveitamento da identificação dos eventos e sua integração. Contudo, as regras serão mais flexíveis, e será muito mais fácil concluir o envio da informação, reduzindo ao mínimo os erros decorrentes de informações incorretas.

Quais são as premissas do sistema?
 Foco na desburocratização: substituição das obrigações acessórias
 Não solicitação de dados já conhecidos
 Eliminação de pontos de complexidade
 Modernização e simplificação do sistema
 Integridade e continuidade da informação
 Respeito pelo investimento feito por empresas e profissionais

- Quando passa a vigorar o novo eSocial?

As mudanças passarão a vigorar a partir de janeiro/2020. Mas desde logo haverá alterações no sistema atual: será disponibilizado o mais breve possível uma reformulação do eSocial, por meio de uma revisão no seu leiaute, flexibilizando regras que emperram o fechamento da folha, além de dispensar a apresentação de diversas informações hoje obrigatórias. Para fazer isso de imediato sem impactar os empregadores, foram tornados facultativos diversos campos que serão eliminados. Na prática, os empregadores poderão, desde logo, deixar de prestar tais informações consideradas dispensáveis.

- Posso deixar de informar o eSocial?

Não. O eSocial não está suspenso. Continuam em vigor todos os prazos vigentes para o envio das informações. Apenas novos dados, novas fases, não serão solicitados até a mudança para o novo sistema. E isso será fundamental para a substituição de outras obrigações: além da DCTFWeb em substituição à GFIP, bem como a utilização dos dados do eSocial para concessão de benefícios previdenciários pelo INSS e Seguro Desemprego - que já estão em vigor - foi anunciada a Carteira de Trabalho Digital. Tudo o que está sendo informado ao eSocial servirá para a substituição de obrigações acessórias. Mas, para que isso possa ocorrer, é fundamental que o sistema seja continuamente alimentado.

- Como ficará o MEI - Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte?

Essas empresas, além do Segurado Especial, possuem direito a tratamento diferenciado. Eles poderão utilizar o ambiente web simplificado (já disponível para o MEI e o Segurado Especial), nos mesmos moldes do web doméstico, para prestar suas informações. Estarão disponíveis diversas ferramentas para admissão de empregado, folha de pagamento, férias, desligamento, tudo com automatizações e simplificações que permitirão a qualquer um executar rotinas trabalhistas que antes eram restritas a grandes empresas ou escritórios de contabilidade.

- E para o empregador doméstico? O que muda?

O empregador doméstico deve continuar a prestar as informações dos seus empregados, além de fechar as folhas de pagamento e gerar as guias de pagamento (DAE). Contudo, estão em desenvolvimento e serão apresentadas em breve novas ferramentas para os módulos web (reformulação de telas, fluxos simplificados - "wizards", assistente virtual - "chatbot", melhoria no sistema de ajuda, dentre outros), o que significa que haverá mudanças no eSocial doméstico, de maneira a facilitar ainda mais a vida do empregador. Pesquisa com usuários realizada pela Secretaria



de Governo Digital do Ministério da Economia identificou os principais pontos que demandam melhoria no sistema e que serão objeto de evolução.

Fonte: Portal do e-Social

Empresa deve indenizar pais de motorista morto em assalto, decide TST

A responsabilidade da empresa por danos morais decorrentes de assalto a trabalhador que exerce atividade de alto risco, como bancários, motoristas de carga e de transporte coletivo, é objetiva, sem necessidade de comprovação de culpa.

Com base nesse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma distribuidora de bebidas do Pará a indenizar os pais de um motorista que morreu em uma tentativa de assalto enquanto fazia uma entrega.

Segundo o relator do caso, ministro Mauricio Godinho Delgado, a indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização civil. De maneira geral, explica, é necessária a configuração da culpa do empregador pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado.

Mas, por exceção, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil trata da responsabilidade objetiva independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Essa hipótese excepcional, segundo o ministro, também se aplica ao Direito do Trabalho, com base no artigo 7º, caput, da Constituição.

Assim, reconhecendo a responsabilidade da empresa no evento danoso que vitimou o empregado, a 3ª Turma condenou a empresa ao pagamento de R\$ 80 mil de indenização por danos morais, valor arbitrado na sentença, que atende os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

RR-11025-31.2017.5.08.0110 Revista Consultor Jurídico

Nova Estrutura da EFD-Reinf.

Por força de lei, cabe à RFB, como instituição constitucional vocacionada à administração tributária federal, gerir, arrecadar, fiscalizar e cobrar todos os tributos da União. Sendo assim, impõe-se atribuir à RFB a governança das obrigações tributárias acessórias necessárias para apurar as contribuições previdenciárias, as contribuições sociais devidas às entidades e fundos e as retenções do imposto de renda na fonte.

As informações de interesse da Receita Federal que tratam de matéria tributária, que hoje estão no eSocial, migrarão para a EFD-Reinf, notadamente os eventos de elaboração da folha de pagamento, nos termos do art. 32, I da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o art. 47, §1º-A, inciso II da IN RFB nº 971, de 2009 e art. 2º, §3º da Lei nº 11.457 de 2007.

A Receita Federal especificará e implantará a inclusão dessas informações na EFD-Reinf, bem como sua integração com a DCTFWeb para constituição do crédito tributário.



Enquanto as informações necessárias para administração tributária conferir efetividade ao controle tributário não migrarem para a EFD-Reinf, a DCTFWeb será alimentada, de forma transitória, pelas informações coletadas pelo eSocial

Informações sobre o novo leiaute serão divulgadas em breve.

Fonte: Portal do SPED

Ex-patrão deve indenizar por informar novo empregador sobre ação trabalhista.

Decisão é da 8ª turma do TRT da 3ª região ao dar parcial provimento a recurso de trabalhadora.

Proprietário de empresa que informou futuro empregador sobre ação trabalhista movida por trabalhadora deverá indenizá-la por danos morais. Decisão é da 8ª turma do TRT da 3ª região.

A trabalhadora pediu demissão após conseguir um novo emprego. No entanto, ingressou na Justiça pedindo a rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta de anotação em sua CTPS.

Consta nos autos que o ex-patrão entrou em contato por telefone com o novo empregador da mulher para informá-lo sobre a existência da ação trabalhista. Em virtude disso, a funcionária também requereu indenização por danos morais, alegando que o proprietário da empresa objetivou prestar más informações, no sentido de prejudicá-la.

Em 1º grau, o pedido de rescisão indireta foi julgado improcedente, pois o juízo considerou que a ruptura do pacto se deu por iniciativa da trabalhadora. Em relação aos danos morais, o juízo entendeu que o fato não configura assédio moral, mas considerou que a ligação telefônica foi comprovada por uma testemunha.

De acordo com o magistrado, "a conduta patronal, ainda que não tenha efetivamente obstado o acesso ao novo emprego ou tenha causado sua resilição, acaba por denegrir a imagem do exempregado perante terceiros, o que implica violação da honra objetiva, direito de personalidade protegido constitucionalmente". Assim, fixou a indenização por danos morais em R\$ 1,5 mil.

Contra a decisão, foram interpostos recursos, sendo que a trabalhadora requereu a majoração dos danos morais. O relator, desembargador Márcio Ribeiro do Valle, acolheu o pedido, votando por aumentar o valor da indenização para R\$ 2,5 mil.

O magistrado considerou ser incontroverso o fato que levou à condenação. Em relação ao pedido de rescisão indireta, manteve a sentença e seus fundamentos. O voto foi à unanimidade pela 8ª turma do TRT da 3ª região.

Processo: 0010641-62.2018.5.03.0081

Receita esclarece problema de emissão de CND por "falta de recolhimento em GPS"

Problema ocorreu com algumas empresas do grupo 2 que enviaram DCTFWeb 04/2019, pagaram em DARF, mas o sistema de cobrança acusa falta de recolhimento em GPS. Veja como resolver.



A Receita Federal do Brasil publicou esclarecimentos sobre um problema que ocorreu com algumas empresas do grupo 2 enviaram a DCTFWeb 04/2019 e pagaram em DARF, mas o sistema de cobrança da RFB acusa falta de recolhimento em GPS, impedindo a emissão de CND. Veja a solução:

Trata-se de uma cobrança indevida, tendo em vista que, a partir da obrigatoriedade da DCTFWeb, o recolhimento das contribuições previdenciárias é feito por meio de DARF, e não mais por GPS.

Esta situação ocorreu por dois motivos: 1) inclusão a destempo na lista de obrigados, após pedido de reenquadramento; ou 2) envio de GFIP 04/2019 durante o mês de abril, antes da efetivação do bloqueio da GFIP para as empresas do grupo 2.

Assim, a GFIP do PA (competência) 04/2019, que deveria estar bloqueada, foi recepcionada na RFB e incluída no sistema de cobrança (esta GFIP deveria ter efeito apenas para o FGTS). Cabe destacar que esse problema ocorreu apenas para as empresas do grupo 2 e não deve se repetir nos próximos períodos de apuração.

Para a correção há duas alternativas:

1) Enviar GFIP de exclusão (opção disponível a partir de julho/2019). Como a empresa está com o processamento da GFIP bloqueado na RFB (status 14 - Não Utilizável), é necessário ajuste do sistema para permitir a recepção dessa GFIP de exclusão.

A GFIP de exclusão enviada antes de julho/2019 não produz efeitos e deve ser transmitida novamente. Ressalta-se que a GFIP de exclusão não tem efeitos para a Caixa Econômica Federal (FGTS).

2) Protocolar na unidade da RFB o pedido de invalidação da GFIP.

http://portal.esocial.gov.br/noticias/receita-federal/receita-esclarece-problema-de-emissao-de-cnd-por-falta-de-recolhimento-em-gps

Dificuldade para cumprir cota de deficientes não evita aplicação de multa.

A mera alegação de dificuldade no cumprimento da cota para pessoas com deficiência não é motivo para desrespeitar a lei.

Assim entendeu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) ao manter a multa aplicada a uma empresa que não preencheu de 2% a 5% de suas vagas com pessoas com deficiência, conforme o artigo 93 da Lei 8.213/91.

Os desembargadores entenderam que a lei reveste-se do caráter de norma de ordem pública, cujo cumprimento demanda esforço contundente da empresa, sob pena de esvaziamento do comando legal.

No recurso ordinário, a empresa alegou que os percentuais da lei são desproporcionais ao número de deficientes existentes e disponíveis no mercado de trabalho, "sendo impossível fisicamente de se cumprir".



A relatora do processo, desembargadora lara Teixeira Rios, afirmou, no entanto, que os termos da lei são claros e cabe à empresa comprovar que empregou esforços contundentes para preencher as vagas. Segundo a desembargadora, a empresa, apesar de ter levado duas multas administrativas, não desenvolveu mais ações de recrutamento de pessoas com deficiência, além de ter se recusado a assinar um termo de compromisso para cumprimento da cota.

"A requerente, ao contrário do que afirma, não foi diligente e ativa o suficiente para cumprir o que a lei determina, preferindo buscar esta Especializada para livrar-se da obrigação de contratar beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas", concluiu.

Os demais membros da turma acompanharam a relatora e, por unanimidade, não deram provimento ao recurso da empresa, mantendo assim a validade dos dois autos de infração e das multas administrativas.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-18.

RO-0010682-12.2018.5.18.0081 Revista Consultor Jurídico

Empresa indenizará trabalhadora que teve depressão por causa de assédio moral.

Se a empresa não toma providências no caso de funcionário que é constantemente humilhado por outro, fica estabelecido o dever de indenizar.

Assim entendeu a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) ao condenar uma metalúrgica a pagar R\$ 20 mil de indenização por danos morais a uma auxiliar de limpeza que desenvolveu depressão por ser alvo de assédio moral.

Segundo o processo, o perito médico confirmou o quadro de depressão da autora e indicou que a doença poderia ter sido, sim, causada por alguma situação vivenciada no ambiente de trabalho. Assim, os magistrados analisaram as provas para saber se o assédio de fato ocorreu.

De acordo com uma das testemunhas, a auxiliar administrativa normalmente era grosseira com todos, porém mais com a autora, pois "se considerava chefe" da auxiliar de limpeza. As cobranças eram excessivas, com gritos. Segundo a depoente, a auxiliar administrativa era rude com a autora quando achava que algo não tinha sido bem feito ou porque o café estava ruim.

Conforme a testemunha, a auxiliar administrativa chegava a dizer "ai, que cheiro ruim" quando a autora se aproximava, o que, segundo a depoente, era mentira, pois a reclamante estava sempre perfumada. Também foi citada uma ocasião em que a autora foi obrigada pela auxiliar administrativa a desmontar e limpar um aparelho de ar-condicionado, sem ter conhecimento técnico para a tarefa.

Ainda conforme o depoimento, a auxiliar de limpeza e alguns colegas relataram a situação a um coordenador da empresa, mas nada foi feito. As próprias testemunhas convidadas pela metalúrgica para depor no processo confirmaram que sabiam do descontentamento da autora com a auxiliar administrativa.

Para o relator do acórdão na 6ª Turma, desembargador Luiz Fernando de Moura Cassal, ficou evidenciado o tratamento desrespeitoso sofrido pela reclamante, que extrapolou a normalidade de



um ambiente laboral. O magistrado reconheceu, assim, o nexo causal entre a doença diagnosticada e o trabalho.

"Da mesma forma, resta configurada a culpa da empregadora, na medida em que foi negligente no seu dever de adotar medidas de saúde e segurança do ambiente laboral a fim de evitar riscos à integridade física de seus empregados. Veja-se que a autora noticiava os fatos e nenhuma providência foi adotada pela empresa a fazer cessar a agressão moral", observou.

O relator ressaltou ser dever do empregador atenuar os riscos inerentes à atividade laboral, por meio da adoção de medidas que primem pela saúde e segurança dos empregados, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Danos materiais

O colegiado também deferiu à autora uma pensão mensal equivalente a 50% da sua última remuneração enquanto perdurar sua incapacidade para o trabalho, o que deverá ser apurado por meio de exames a cada seis meses, por conta da empregadora e de acordo com critérios a serem definidos na fase de execução do processo.

À empresa ainda foi determinada a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) referente à doença da autora, retroativa à data da despedida da empregada.

A 6ª Turma definiu que a pensão mensal por danos materiais seja paga a partir da data de emissão da CAT.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-4.

Processo 0020419-22.2017.5.04.0030 Revista Consultor Jurídico

Comunicações da Receita Federal do Brasil passam a ser feitas através do sítio do SPED.

A Receita Federal do Brasil informa que, a partir desta data, todas suas informações e comunicações serão disponibilizadas através do sítio do SPED:

http://sped.rfb.gov.br/

http://portal.esocial.gov.br/noticias/receita-federal/comunicacoes-da-receita-federal-do-brasil-passam-a-ser-feitas-atraves-do-sitio-do-sped-1

Modernização do eSocial: novos passos.

Acompanhe o andamento dos trabalhos de simplificação e modernização do eSocial

Na semana de 8 a 12 de julho, tiveram seguimento os trabalhos de modernização do eSocial. Acompanhe o andamento:

A semana foi dedicada aos ajustes finais da versão 2.5 (rev) do leiaute do eSocial.



A ideia é a revisão da versão atual do leiaute, que será implementado em curtíssimo prazo e trará a flexibilização de diversas regras e a conversão de campos que antes eram obrigatórios em facultativos. Na prática, serão antecipadas diversas simplificações do novo sistema, com a dispensa, desde logo, de várias informações que deixarão de ser exigidas.

Essa versão não demandará ajustes por parte de desenvolvedores e usuários, uma vez que a equipe técnica preservou a estrutura atual. Mas já representará um enxugamento na prestação das informações pelas empresas obrigadas ao eSocial, com as seguintes premissas:

Manutenção da numeração da versão do leiaute na v.2.5 - não haverá necessidade de serem alterados os arquivos XML enviados.

Campos que serão eliminados no novo sistema passarão a ser facultativos na v.2.5 (rev) - na prática, os campos poderão deixar de ser informados, desde logo, até sua eliminação formal no novo sistema.

É o caso do campo {nmRazao} e dos grupos {contato} e {softwareHouse} constantes do evento Informações do Empregador (S-1000). Da mesma forma, o campo {indPriEmpr} e grupos {documentos} e {filiacaoSindical} do evento de admissão (S-2200), e vários outros campos dos demais eventos.

Exclusões de campos/grupos de eventos ainda fora da obrigatoriedade - quando o campo ou grupo pertencer a evento ainda não obrigatório, as alterações de leiaute serão definitivas desde logo, uma vez que não impactarão informações já prestadas. Da mesma forma, na versão 2.5 revisada, os eventos ainda não obrigatórios serão eliminados.

Manutenção do prazo de fechamento da folha no dia 15 do mês subsequente ao de referência - as regras previstas na Nota Orientativa nº 18/2019 persistirão até que haja a substituição da GFIP como forma de recolhimento do FGTS.

Em paralelo, a equipe trabalha nas mudanças que ocorrerão em janeiro de 2020. A proposta é apresentar o novo sistema o mais breve possível e anunciar as novidades tão logo estejam consolidadas.

Mas, como serão alterações substanciais, estão previstos e serão necessários prazos maiores para implementação, homologação e testes pelos usuários.

De toda forma, há uma grande preocupação em respeitar os investimentos feitos pelas empresas e profissionais, seja em sistemas, seja em treinamentos e capacitações. Assim, apesar de representar uma simplificação robusta comparado ao eSocial, o novo sistema manterá uma estrutura já amadurecida e consolidada para a prestação das informações.

O foco do trabalho é a substituição das obrigações acessórias hoje em vigor. Assim, é necessário aglutinar a prestação das informações demandadas pela legislação atual, de maneira a equilibrar a equação: garantia da integridade e continuidade da informação versus simplificação e substituição.

3º GRUPO - PRAZO PARA INCLUSÃO DE CADASTRAMENTO INICIAL

Cadastramento inicial é a informação dos vínculos dos trabalhadores contratados antes do início da obrigatoriedade do empregador ao eSocial.



O prazo para os empregadores pertencentes ao 3º Grupo de obrigados fazerem o cadastramento inicial, segundo o disposto no MOS - Manual de Orientação do eSocial, era até o dia 31/05/2019 (este prazo seria antecipado, caso ocorresse outro evento não periódico - férias, afastamento, etc. - antes dessa data).

Contudo, considerando a alteração do calendário de obrigatoriedade ao eSocial, bem como a implantação da CTPS Digital em setembro/2019, as empresas do 3º Grupo passam a ter o prazo até o dia 31/08/2019 para fazer o cadastramento inicial, se não ocorrerem outros eventos não periódicos antes. Mas, atenção: é imprescindível que as informações dos trabalhadores estejam completas quando da substituição pela CTPS Digital.

EMPREGADOR DOMÉSTICO E DEMAIS SIMPLIFICADOS

Ao largo de toda a discussão sobre o novo eSocial, as equipes de desenvolvimento estão trabalhando em diversas melhorias no módulo web do empregador doméstico e demais simplificados (MEI - Microempreendedor Individuai e Segurado Especial).

Isso inclui novas ferramentas facilitadoras, como a utilização de Assistentes (também conhecidos como "wizards") que são um "passo-a-passo" na hora de prestar informações em situações consideradas mais complexas. É o que já ocorre na admissão, por exemplo, em que o empregador informa os dados do trabalhador e os dados do contrato que está sendo firmado.

Estudo com usuários dos módulos web do eSocial conduzido pela SGD -Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia identificou pontos que demandam melhorias, como férias e desligamento, que serão os primeiros a terem a nova ferramenta.

Além disso, está sendo criado um "chatbot", que é um assistente virtual. Com ele será possível ao usuário realizar perguntas sobre diversos temas, bem como realizar ações no sistema por meio de uma "conversa" com o assistente.

Também serão objeto de alerta determinadas situações detectadas automaticamente pelo assistente, e o usuário será guiado até a conclusão da operação, de forma a se evitar erros. É o caso, por exemplo, de folhas passadas ainda não encerradas, férias não concedidas e outros.

São ferramentas que vão simplificar ainda mais os módulos web.

Fonte: Fenacon Link:

http://fenacon.org.br/noticias/modernizacao-do-esocial-novos-passos-4734/

Foco em Soluções – Por que algumas empresas prosperam enquanto outras sofrem com o mercado?

Por: Guilherme Pagotto de Souza (*)

O sol nasce para todos! Mas será por qual motivo algumas pessoas prosperam enquanto outras sofrem com o mercado?



O segredo pode estar no foco em soluções, no ponto de vista dos seus gestores: enquanto muitos patinam para se manterem em um mercado, tentando seguir o fluxo para sobreviver, outros possuem foco em soluções, e não nos problemas.

Sobreviver X Dominar o Mercado

Nenhum mercado é 100% favorável. Nenhuma economia é livre de crises ou contingências. Além disso, todas as empresas possuem seus desafios próprios em diferentes fases de existência. Isso faz com que muitos sejam os motivos para os seus sucessos e para os seus fracassos. Mas manter o foco em soluções é algo simples e possível a qualquer empreendedor – e este pode ser um diferencial importante na hora de ter resultados.

Foco em soluções

O problema é que muitos gestores optam em ter uma visão dramática do mercado e do futuro, visando ações no futuro, sem perceber a necessidade de ações pontuais no presente. Tomam um comportamento com foco em resolver problemas, em sobreviver, em considerar métodos já usados e testados para gerir o seu negócio, sem ousadia, sem riscos mesmo que calculados, e muitas vezes, sem realizar atividades necessárias no presente.

O ponto de vista, o mindset ou perspectiva que o gestor possui determina a resposta que dará ao meio: se focar apenas nos problemas, pode ser que não perceba as oportunidades. Se focar em soluções, estará preparado para reconhecer saídas e alternativas, acompanhando o ritmo do mercado.

1) Foco em soluções e atenção ao mercado

O mercado tem uma natureza complexa. Observá-lo, bem como as tendências para o seu segmento é essencial. Fazer relações entre a posição de sua empresa e as perspectivas do mercado é outra coisa muito importante: onde está o seu negócio hoje e o que ele precisa para ter um bom posicionamento?

Compreenda os mecanismos da economia, entenda o seu público-alvo, as tendências para o segmento, os desafios e outros requisitos de atuação, buscando saídas criativas. Com o tempo, a sua visão e capacidade de resposta estarão treinadas com foco em soluções.

2) Gestão financeira e contábil em dia

As empresas que têm sucesso em relação às demais em geral preocupam-se em realizar uma completa gestão de suas finanças e da sua contabilidade. Quanto mais organizadas as suas contas, mais poder de decisão terá o gestor. Atualmente, há várias soluções tecnológicas para facilitar a rotina das empresas e fornecer métricas e dados em tempo real. Além disso, contar com uma consultoria contábil, que forneça apoio especializado mais que suprir demandas operacionais da contabilidade, é fundamental.

3) Investimento em marketing

O marketing é a ponte de ligação da sua empresa com o mercado. Nos últimos anos, os serviços e opções de divulgação, promoção e estratégias de marketing evoluíram muitíssimo, e as empresas



bem sucedidas consideram isso. Será que não está na hora de fazer um balanço de marketing no seu negócio – uma análise profunda sobre como a sua empresa vem se posicionando junto ao mercado?

4) Diferenciação e inovação

Cada vez mais estes critérios vêm sendo debatidos entre gestores e equipes. Saber se diferenciar e encontrar diferenciais ainda no cerne da empresa é essencial para ter ótimos resultados. Inovar não é uma demanda apenas das grandes corporações: é uma exigência do mercado hoje e para os próximos anos, para negócios de todas as dimensões.

5) Transformação digital

Estamos em plena transformação digital, em que os processos, produtos e serviços, bem como as relações entre empresas e pessoas que correspondam aos seus públicos são cada vez mais condicionados pelas tecnologias digitais.

E é preciso se adaptar às transformações que ainda estão por vir. A isso dependerá a sobrevivência e os bons resultados do seu negócio. Empresas de sucesso não resistem: se adaptam e se transformam.

(*) Guilherme Pagotto de Souza diretor do Sescon Campinas e sócio da O|S|P Contabilidade – www.ospcontabilidade.com.br

https://sesconcampinas.org.br/foco-em-solucoes-por-que-algumas-empresas-prosperam-enquanto-outras-sofrem-com-o-

mercado/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+16+de+julho+de+2019+%26amp%3B%23127978%3B

Venda de imóveis por empresas: ativo imobilizado ou estoque - 16.2.2018 Janssen Murayama e Anna Carolina Brochini

Durante os últimos anos, houve um volume exponencial de operações no segmento imobiliário, em virtude do cenário de crescimento macroeconômico. Nesse contexto, ressoa a importância de se analisar a temática referente ao ganho de capital apurado na venda de bens imóveis por empresas, sob o prisma de sua classificação contábil.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16, estoques são ativos mantidos para venda no curso normal dos negócios, enquanto que, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27, ativo imobilizado é aquele mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos.

Valendo-se desses conceitos, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, em sessão do dia 27 julho de 2017, considerou indevida a reclassificação contábil feita pelo contribuinte, autuando-o para o recolhimento da diferença de tributos apurada. Com efeito, no caso concreto, a empresa autuada, embora tivesse por objeto social a compra e venda de imóveis, manteve determinado empreendimento classificado no ativo imobilizado de 2001 a 2009, tendo fruído, neste ínterim, receitas de sua locação. Em 2010, promoveu a transferência do empreendimento para a conta de "estoque", alienando-o no ano subsequente.



O Fisco considerou que a transferência contábil do bem de conta de ativo permanente para a conta de estoque foi feita para se fugir da tributação mais elevada, pois a receita proveniente da venda de imóveis, que não tenham sido construídos ou adquiridos com tal finalidade, deve sujeitar-se à apuração do ganho de capital, independentemente de a atividade imobiliária também integrar o objeto social.

Em outras palavras, entendeu-se que a relevância, para fins de incidência tributária, reside na finalidade da aquisição, e não meramente no objeto da empresa. Se a aquisição ou construção fora realizada com o propósito de posterior venda, o imóvel pode ser regularmente classificado como estoque, desde que não haja a percepção de alugueres. Ao revés, caso a intenção não tenha sido inicialmente a venda, o bem deverá ser registrado no ativo imobilizado, justificando a percepção dos alugueis no interregno até que a alienação seja ultimada. Neste momento, incidirá normalmente a tributação pelo ganho de capital eventualmente verificado.

O contribuinte, nesse caso concreto, sustentou a aplicabilidade das regras contidas nos no Pronunciamento Técnico CPC 31, no sentido de que o ativo mantido para venda deve estar disponível para alienação imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos habituais e costumeiros do mercado. Com isso, a sua venda deverá ser altamente provável, exigindo-se que o ativo seja efetivamente colocado à venda, iniciando-se o processo de localização de um comprador e observada a razoabilidade entre o preço de venda e o valor justo corrente.

Estas previsões, no entanto, não foram suficientes para afastar a atuação, considerando a Receita Federal que não bastava a previsão no contrato social do exercício da atividade de compra e venda de imóveis. Além disso, não poderia o contribuinte manter o imóvel no ativo imobilizado, reclassificando-o para o estoque apenas quando a venda se tornar provável, porquanto o CPC 27 determina expressamente que o CPC 31 "não se aplica quando os ativos que são mantidos para venda durante as atividades operacionais são transferidos para os estoques.".

A questão, todavia, não é meramente contábil, trazendo inquestionável relevância fiscal. Isto porque entende-se que, para as empresas tributadas pelo lucro presumido, quando o imóvel está contabilizado no estoque, o percentual de presunção aplicável à receita de alugueres é de 32%, conforme disposto no art. 15, §1º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 9.429/95. Por outro lado, na hipótese de o imóvel estar registrado contabilmente no ativo, a presunção das receitas imobiliárias é de 8%, ou seja, uma diferença de 300%.

Ademais, quando o bem está contabilizado no estoque, a sua venda é tributada da seguinte forma: (i) Imposto de Renda (15%) e, se for o caso, o Adicional de IR (10%), incidente sobre a base de cálculo presumida correspondente a 8% da receita bruta, isto é, o valor da alienação; (ii) CSLL à alíquota de 9% sobre a base de cálculo presumida à alíquota de 12%; (iii) contribuição ao PIS e COFINS com as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, o que resulta na tributação total de 6,73% sobre a receita bruta.

Já no caso de venda de imóvel contabilizado no ativo, a tributação será a seguinte: (i) Imposto de Renda (15% + 10%) incidente sobre o ganho de capital, ou seja, a diferença entre o valor da alienação e o de aquisição; e (ii) CSLL à alíquota de 9% sobre o ganho de capital, sem a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, considerando a aplicação de normas antielisivas, é salutar que qualquer planejamento tributário sobre o tema empregue a cautela necessária para se evitar futuras contestações e glosas.



Fonte: FISCOSoft, Thomson Reuters

Título de texto Subtítulo de texto

Texto

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal: IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- Consultoria do Terceiro Setor: assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- Consultoria Societária e Contratual: orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
Dr. Beneuito de Jesus Cavameno - OAB nº 37 134.300	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB № SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
DI. Alberto Batista da Silva Juliloi - OAB Nº 3P 255.000	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS



FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs. Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5. link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JULHO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	sócio	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
25	quinta	Terceirização e seus Impactos para Empresa — Regulamentação Legal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
29	segunda	ISS, IPI E ICMS — Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

^{*}Programação sujeita às alterações

www.SINDCONTSP.org.br (11) 3224-5124 / 3224-5100 cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Tercas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

^{**} Pontuação na Educação Continuada



Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook. https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/